



DIÁRIO OFICIAL

APRESENTAÇÃO

É um veículo de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://www.sjr.ma.gov.br/diario-eletronico> podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independentemente de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

Todas as edições serão disponibilizadas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados, conforme disposição na Lei complementar nº 38, de 12 novembro de 2015.

CONTATOS

Tel: 3224-6817

E-mail: diario.oficial.sjr@sjr.ma.gov.br

ENDEREÇO

PRAÇA DA MATRIZ, 161, CENTRO, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR- MA

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA.

SUMÁRIO

LEI

Gabinete do Prefeito 02

DECRETO

Gabinete do Prefeito 18

PORTARIA

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças 36

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 10 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano de São José de Ribamar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, em conformidade com o zoneamento, os parâmetros urbanos e as disposições contidas na Lei Complementar nº 57, de 08 de outubro de 2020 (Plano Diretor do Município de São José de Ribamar).

Art. 2º. A presente Lei dispõe sobre a divisão do Município de São José de Ribamar em zonas e sobre assuntos relativos à organização institucional desse Município, define normas e índices de parcelamento, uso e ocupação do solo e apresenta conceitos, diretrizes, políticas e instrumentos de desenvolvimento social, econômico, urbano e de transporte, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - orientar e estimular o desenvolvimento sustentável;

II - aprimorar o desenvolvimento econômico, ambiental, social e urbano do Município de São José de Ribamar;

III - harmonizar a coexistência de usos conflitantes, sobretudo em áreas residenciais, com outras atividades de interesses sociais e econômicos;

IV - promover o desenvolvimento racional e integrado;

V - assegurar o equilíbrio da concentração urbana, mediante o controle do uso e do aproveitamento do solo;

VI - assegurar a reserva dos espaços necessários à expansão disciplinada da cidade, de forma a valorizar as potencialidades econômicas e ambientais do Município.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, além das definições constantes de artigos posteriores, são adotadas as constantes no Anexo 1 - Glossário.

TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

CAPÍTULO I
DO ZONEAMENTO

Art. 4º. As zonas correspondem a porções do território nas quais incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nos quadros desta Lei.

Art. 5º. O perímetro da região urbana e rural da Cidade de São José de Ribamar está estabelecido, conforme Anexo II – Mapa 1.

Art. 6º. Para efeito de aplicação da presente Lei, fica estabelecida a divisão da cidade em zonas, seus perímetros e suas respectivas sub-divisões, estão definidas conforme Anexo II – Mapa 3 e descritas no Anexo III - Tabela I, parte integrante desta Lei.

Art. 7º. Ficam definidas as seguintes Zonas Urbanas:

I - Zona da Sede (ZS);

II - Zona de Expansão Urbana (ZEU);

III - Zona de Desenvolvimento Urbano – Araçagi (ZDU – A);

IV - Zona de Desenvolvimento Urbano – Boa Viagem (ZDU - BV);

V - Zona de Desenvolvimento Urbano – Panaquatira (ZDU - P);

VI - Zona Central (ZC);

VII – Zona de Amortecimento da APA do Jeniparana (ZAAJ).

§1º A Zona da Sede é composta pelos bairros: J. Câmara, Vila Sarnambi, Outeiro, São Raimundo, São Benedito, Olho D'água, Mojó e Cruzeiro.

§2º Na Zona da Sede encontra-se faixa de praia correspondente às praias de Ribamar e Jararai.

§3º A Zona de Expansão Urbana é composta pelos bairros: Parque Vitória, Altos do Turu, Parque das Palmeiras, Parque Jair, Altos do Itapiracó, Cohatrac, Novo Cohatrac, Trizidela da Maioba, Saramanta, Maiobinha, Recanto da Paz, Vila Kiola, Vila Santa Teresinha, Vila Cafeteira, Vila Flamengo, Vila Operária, Vila São Luís, Tijupá Queimado, J. Lima, Vila Sarney Filho I e II, parte do Ubatuba, parte do Laranjal, parte da Matinha, São Brás e Macacos, Nova Terra, Cidade Alta, Jardim Tropical, parte do Jaguarema, Maracajá, parte Piçarreira, Riozinho, parte de São José dos Índios, Vila Dr. Julinho, Gambarrinha, Mirititua, Vila São José, Vila Mestre Antônio, Vila Roseana Sarney, J. Câmara II, Mutirão, Canavieira e parte do Sítio Apicum.

§4º Na de Expansão Urbana encontra-se a faixa de praia correspondente a praia de Jararai.

§5º A Zona de Desenvolvimento Urbano - Araçagi é composta pelos bairros: Araçagi, Mirititua, Boa Vista e Vila Alonso Costa.

§6º Na Zona de Desenvolvimento Urbano - Araçagi encontra-se faixa de praia correspondente às praias do Meio e do Araçagi.

§7º A Zona de Desenvolvimento Urbano - Boa Viagem é composta pelos bairros: Boa Viagem, parte do Jararai e parte do São José dos Índios.

§8º Na Zona de Desenvolvimento Urbano - Boa Viagem encontra-se uma faixa de praia correspondente às praias de Boa Viagem e Jaraúna.

§9º A Zona de Desenvolvimento Urbano - Panaquatira é composta pelos bairros Panaquatira, parte do Itapari, Caúra e parte do Sítio do Apicum.

§10 Na Zona de Desenvolvimento Urbano - Panaquatira encontra-se uma faixa de praia correspondente às praias de Panaquatira, Ponta Verde, Itapari, Ponta Vermelha e Caúra.

§11 A Zona Central é composta pelos bairros: Campina, Centro, Vieira e Barbosa.

§12 Na Zona Central encontra-se uma faixa de praia de Ribamar, Caúra e Jararai;

§13 A Zona de Amortecimento da APA do Jeniparana e composta pelos bairros Nova Terra, Cidade Alta, Jaguarema e Quinta.

§14 A Zona de Amortecimento da APA do Jenipara e uma área delimitada em torno da Apa do Jeniparana que reduz impactos e promove a transição sustentável entre a área protegida e a zona de uso antrópico.

Art. 8º. Ficam definidas as seguintes Zonas Rurais:

- I - Zona Rural Mata/Santana (ZRMS);
- II - Zona Rural Itapary (ZRI);
- III - Zona Rural Bom Jardim/Juçatuba (ZRBJJ);
- IV - Zona Rural Guarapiranga (ZRG).

§1º As Zonas Rurais caracterizam-se pela predominância de atividades econômicas primárias, com potencial agrícola, pecuário, aquícola, pesqueiro, extrativista e agroindustrial, e pela presença de enclaves urbanos e pela descontinuidade espacial da extensão dos serviços e equipamentos públicos.

§2º A Zona Rural Mata/Santana é composta pelos bairros: parte da Mata, parte do São Brás e Macacos, parte da Matinha;

§3º A Zona Rural Itapary é composta por parte do bairro Itapary;

§4º A Zona Rural Bom Jardim/Juçatuba é composta pelos bairros: Juçatuba, parte do Guarapiranga e parte do Bom Jardim;

§5º Na Zona Rural Bom Jardim / Juçatuba encontra-se uma faixa de praia: Unicamping, Juçatuba, Satuba, Leste e Catatua;

§6º A Zona Rural Guarapiranga é composta pelos bairros: parte de São Paulo, parte de Guarapiranga;

§7º Na Zona Rural Guarapiranga encontra-se uma faixa de praia: Guarapiranga e São Paulo.

Art. 9º. As Zonas de Preservação, rios e praias estão definidas no Anexo II – Mapa 2, e descritas no Anexo III - Tabela I, parte integrante desta Lei.

Art. 10º. Ficam definidas as seguintes Zonas de Preservação Ambiental:

- I - Área de Proteção Ambiental São Paulo (APA São Paulo);
- II - Área de Proteção Ambiental Jeniparana (APA Jeniparana e Parque Estadual da Quinta)

Parágrafo único. As Zonas de Preservação caracterizam-se pela extensão de área natural, com um certo nível de ocupação humana, que garante a proteção e conservação de atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais importantes para a qualidade de vida da população.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 12. O Parcelamento do solo urbano é a subdivisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, para fins de edificação.

Art. 13. Todo parcelamento deve ser obrigatoriamente integrado à estrutura urbana existente, mediante a conexão do sistema viário e das redes dos serviços públicos existentes e projetados, submetido à análise e aprovação pela Prefeitura.

I - Em glebas que não façam frente para vias do Sistema Viário Municipal, ou para vias afetadas ao uso comum do povo reconhecidas pelo Município, será responsabilidade do empreendedor prover a integração à estrutura viária existente, observadas as diretrizes da Prefeitura.

II - As indenizações decorrentes da aquisição de faixas de terrenos necessárias para implementação de conexão do sistema viário proposto ao existente ou projetado serão de responsabilidade do empreendedor.

Art. 14. Todo loteamento ou desmembramento do solo, efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, deverá sofrer prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 15. Nos parcelamentos requeridos posteriormente a publicação desta Lei, a denominação dos logradouros públicos e a enumeração de quadras e lotes devem atender a Lei nº1.379, de 09 de maio de 2023, que dispõe sobre instalação de placas de denominação de vias e logradouros públicos e de numeração de residências e dá outras providências.

Art. 16. O parcelamento do solo poderá ser realizado mediante as seguintes formas:

- I – loteamento;
- II – desmembramento;
- III – condomínio.

Parágrafo único. É permitido parcelar uma gleba em mais de uma das formas de parcelamento do solo, desde que se aplique para cada uma delas os padrões correspondentes.

Art. 17. Fica vedado o parcelamento do solo para fins de edificação em todo o território do Município de São José de Ribamar quando se tratar de:

- I - terrenos alagadiços ou sujeitos às inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento adequado das águas;
- II - terrenos aterrados com lixo, resíduos ou matérias nocivas à saúde pública sem que sejam previamente saneadas;
- III - terrenos cujas condições geológicas e geotécnicas não aconselham a edificação;
- IV - áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- V - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências especificadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) e Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM);
- VI - terrenos com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VII - áreas e Zonas com proibição de parcelamento do solo, determinadas nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, III, V, VI poderá haver parcelamento do solo quando corrigidas as distorções citadas, condicionado ao parecer favorável da Comissão Técnica Especial.

Art. 18. Qualquer projeto de loteamento ou reloteamento, mesmo atendendo às exigências legais, poderá ser rejeitado ou modificado, total ou parcialmente, pela Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC em casos de:

- I - localização, configuração topográfica e características físicas do solo e subsolo;
- II - interesse histórico, artístico e paisagístico;
- III - em defesa do meio ambiente, das reservas naturais e turísticas.

Art. 19. Todo parcelamento de solo deve ser constituído de infraestrutura básica composta por sistema de abastecimento de água, sistema de drenagem de águas pluviais, rede de iluminação pública, rede de energia elétrica domiciliar, arborização de vias e áreas verdes, pavimentação adequada às condições de permeabilidade do solo e à função da via, pavimentação e nivelamento das calçadas públicas, pavimentação das vias públicas, no mínimo, em pedra tosca, acessibilidade para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida e esgotamento sanitário.

Parágrafo Único. As exigências contidas no caput deste artigo não se aplicam nos casos de desmembramentos.

Art. 20. Em todo parcelamento deve ser observada a proteção dos caminhos naturais das águas constantes dos vales secos e úmidos, admitidas modificações mediante aprovação de projetos, respeitadas as normas pertinentes.

Art. 21. O parcelamento do solo de uma gleba só será permitido quando abranger a totalidade da gleba titulada.

I - Quando na gleba titulada incidir Zona de Preservação Ambiental (ZPA) ou Área de Preservação Ambiental (APP), esta deverá ser excluída dos percentuais de doação de que trata na Tabela II – Tabela de Parcelamento de Solo – Anexo III desta Lei.

II - A área da gleba que for considerada de Área de Preservação Ambiental (APP) poderá compor o percentual de área verde.

Art. 22. No parcelamento do solo de uma gleba que pertença a duas ou mais Zonas, aplicar-se-ão os parâmetros definidos para a Zona na qual estiver inserida a maior porcentagem da gleba.

Parágrafo Único: Nos casos em que a gleba possuir porções iguais em Zonas diferentes, o parcelamento se dará levando em conta a Zona onde se localiza cada porção.

Art. 23. Não são permitidos, em projeto de parcelamento do solo, lotes limitados por rios ou riachos, Zonas de Proteção Ambiental, Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente – APPs, devendo apenas as áreas públicas, verdes, praças, ancoradouros, parques, áreas de circulação, ciclovias e passeios fazer limites com as citadas áreas, garantindo o livre acesso.

Art. 24. Empreendimento instalados em locais não atendidos pela rede pública de esgotamento sanitário, devem dispor de formas de tratamento coletivo dos seus efluentes, atendendo a legislação específica.

Art. 25. Empreendimento instalados em locais não atendidos pela rede pública de abastecimento de água, devem dispor de formas de atendimento, atendendo a legislação específica.

Art. 26. Para localização áreas institucionais e de áreas verdes deverão ser consideradas a centralidade e a integração dessas áreas com o contexto urbano local.

Art. 27. Qualquer projeto de loteamento ou reloteamento, mesmo atendendo às exigências legais, poderá ser rejeitado, total ou parcialmente, pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - localização, configuração topográfica e características físicas do solo e subsolo inadequadas para atender à função a que foi destinada a área;

II - interesse ambiental, social e turístico.

Art. 28. Na preparação do terreno para loteamentos, arruamentos e condomínios, deverão ser preservadas as árvores de portes médio e grande, não sendo permitida a derrubada, salvo quando houver justificativa e reposição da vegetação em outro local da propriedade, na proporção de duas vezes a quantidade extraída ou por compensação ambiental orientada e aprovada por autoridades competentes e por aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM.

Seção I Do Loteamento

Art. 29. Loteamento é a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parágrafo único. Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos, com acesso direto ao sistema viário.

Art. 30. Ficam classificados os loteamentos da seguinte forma:

I – loteamentos residenciais: destinado à implantação das atividades residenciais e das quais lhe servem de apoio, como as comerciais e de serviços;

II – loteamentos de residenciais de interesse social: destinado à implantação de empreendimentos de habitação de interesse social em que os padrões urbanísticos são fixados especialmente para fomentar a construção de habitação para a população de baixa renda;

III – loteamentos industriais: destinado a atividade industrial;

Art. 31. Após análise e parecer favorável emitido pela Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC, o projeto de loteamento deve ser submetido à aprovação pelo poder legislativo de acordo com a Lei Orgânica do município de São José de Ribamar.

Art. 32. Poderão ser admitidos loteamentos de acesso controlado, desde que regulamentado por ato do poder público Municipal.

Parágrafo único. Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Art. 33. As faixas de proteção dos cursos d'água, dunas, praias, mangue, ou seja, as áreas de preservação ambiental deverão atender ao código florestal;

Art. 34. A dimensão da faixa de domínio de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão, deve atender a legislação aplicável;

Art. 35. As dimensões mínimas dos lotes, dimensões mínimas e máximas das quadras e demais parâmetros para o parcelamento do solo obedecerão ao Anexo III – Tabela 2.

I - Nos lotes de esquina de quadras, a menor testada deverá observar a dimensão mínima de 10,00m (dez metros), exceto para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

II - Parâmetros diferentes dos estabelecidos no caput deste artigo serão enquadrados como Projetos Especiais – conforme Capítulo IV, desta lei e submetidos à análise de viabilidade técnica da Comissão Técnica Especial.

III - Não estão sujeitos aos limites máximos de testada e área, na forma do disposto neste artigo, as quadras ou lotes localizados em áreas do município, onde o sistema viário existente ou projetado tornar desnecessária aquela restrição, ou cuja necessidade de preservação ambiental desaconselhar a abertura de novas vias ou logradouros públicos, bem como o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, a critério exclusivo do Município, com parecer autorizativo da Comissão Técnica Especial.

IV - Também não estão sujeitos às dimensões de que trata este artigo os parcelamentos destinados a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

V - A localização de parcelamentos destinados à atividades industriais deverá receber parecer autorizativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM).

Art. 36. As Áreas Verdes deverão ser localizadas e dimensionadas de modo a:

I - aproveitar ao máximo as plantas de grande porte e a vegetação representativa do sítio natural;

II - complementar Áreas Verdes existentes, contíguas à área a ser parcelada;

III - não ficar contígua a lotes, exceto quando a área total a ser doada for inferior a 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), desde que um dos lados faça frente para a via pública;

IV - preferencialmente, não ficar ao longo de vias, exceto quando contiverem massas significativas ou quando o conceito urbanístico recomendar e viabilizar, desde que seja possível inscrever um círculo com raio mínimo de 10,00m (dez metros);

V - estar contidas em um só perímetro, podendo ser divididas somente quando cada parcela resultante possuir área mínima de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), exceto quando complementar Áreas Verdes na conformidade do inciso II deste parágrafo;

VI - em seu traçado, comportar no mínimo um círculo de 10,00m (dez metros) de raio, quando se localizar em confluências não sendo contabilizados os espaços que não atendam esta condição.

Art. 37. É obrigatória a arborização de calçadas e a execução dos projetos paisagísticos, garantindo a implantação de mobiliário urbano, arborização e pavimentação adequada às condições de permeabilidade do solo das áreas verdes, de acordo com as diretrizes da Prefeitura.

Art. 38. As Áreas Institucionais deverão ser localizadas e dimensionadas de modo a:

I - não serem atravessadas por cursos d'água, valas, córregos e riachos;

II - terem testada igual ou superior a 20,00m (vinte metros) e profundidade igual ou superior às determinadas para os lotes;

III - estarem contidas em um só perímetro, podendo ser divididas somente quando cada parcela resultante possuir área mínima de 1.000,00m² (mil metros quadrados);

IV - não terem divisão superior a 03 (três) áreas, quando a área das glebas for inferior ou igual a 20ha (vinte hectares).

Art. 39. Os loteamentos deverão respeitar as seguintes dimensões, cumulativamente:

I - o comprimento das quadras não poderá ser superior a 250m (duzentos e cinquenta metros);

II - a largura das quadras não poderá ultrapassar 250m (duzentos e cinquenta metros);

III - as quadras devem possuir vias ao longo de todo o seu perímetro.

Art. 40. A Prefeitura poderá, em glebas inferiores a 2ha (dois hectares), verificar a necessidade de unificação das áreas destinadas às Áreas Verde e Institucional, com o fim de atender apenas uma das finalidades a que se destinam, desde que:

I - seja mantida a soma dos percentuais das áreas previamente calculadas;

II - sejam áreas diminutas e uma delas seja inaproveitável às finalidades públicas a que se destinam.

Parágrafo único. A área unificada será descrita e caracterizada no projeto e memorial descritivo do loteamento como Área Verde ou como Área Institucional.

Art. 41. As áreas destinadas ao sistema viário serão projetadas obedecendo ao disposto no Capítulo V, as diretrizes do planejamento e às seguintes disposições:

I - as novas vias deverão ser hierarquizadas de acordo com a classificação das vias constante no Art. 183 desta Lei.

II - as vias deverão, em regra, se articular com as vias adjacentes oficiais, existentes, aprovadas ou projetadas;

III - as vias deverão, em regra, ligar duas outras vias, podendo, entretanto, ser aceito projeto de ruas terminando em praça de reversão que permita inscrever um círculo de raio igual ou superior a 12,00m (doze metros), conforme Anexo IV – Desenho 1 – Retorno Circular.

IV - As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação são as constantes no Capítulo V.

Seção II Do Desmembramento

Art. 42. Desmembramento é a subdivisão de uma gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação, ou ampliação dos já existentes.

Art. 43. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições relativas ao loteamento, em especial as disposições da Seção I desta Lei, e as que se referem à:

I - áreas a serem doadas ao Município e as destinadas à implantação de equipamentos urbanos;

II - dimensões de lotes.

§ 1º As áreas a serem doadas ao Município serão apenas as destinadas a Áreas Verde e Institucional, de acordo com os percentuais estabelecidos no Anexo III – Tabela 2, desta Lei.

§ 2º As áreas com destinação pública, de que trata o parágrafo anterior, quando do desmembramento, serão lindeiras aos lotes e com frente (s) voltada (s) para vias públicas.

§ 3º Nos desmembramentos também será exigível a reserva de faixa não edificável, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção III Do Condomínio

Art. 44. A instituição de condomínio consiste na divisão de imóvel em unidades autônomas horizontais ou verticais destinadas à edificação, as quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada as de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio, compreendendo:

I - condomínio residencial por unidades autônomas, com características de habitação unifamiliar, com implantação isolada;

II - condomínio residencial por unidades autônomas com características de habitação multifamiliar;

III - condomínio de lotes quando sobre um mesmo terreno existam partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são de propriedade comum dos condôminos, podendo a fração ideal de cada condômino ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato da instituição;

IV - condomínio não residencial: divisão de uma área em unidades autônomas destinadas à edificação de áreas comerciais, lojas, e entre outros.

§ 1º Os condomínios por unidades autônomas deverão ser implantados em áreas parceladas.

§ 2º Em áreas não parceladas, a aprovação do projeto deverá ser implantado em glebas de até 62.500m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados) de área de terreno e ter conectividade com o sistema viário existente.

§ 3º Em áreas não parceladas, glebas superiores a 62.500m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados), a aprovação do projeto será precedida ou realizar-se-á concomitante ao parcelamento do solo exigível e enquadra-se em Projeto Especial.

§ 4º As dimensões mínimas dos lotes, dimensões mínimas e máximas das quadras e demais parâmetros para o parcelamento do solo obedecerão ao disposto no Anexo III – Tabela 2, anexa a esta Lei.

Art. 45. Nos condomínios por unidades autônomas deverão ser previstas percentuais de áreas institucionais contíguas ao empreendimento com acesso por via pública, quando se tratar de:

I - condomínios em áreas já parceladas, não será exigido porcentual mínimo;

II - condomínios em glebas de até 62.500m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados), 8% (oito por cento) da área do terreno;

III - condomínios em glebas não parceladas superior a 62.500m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados), de acordo com Carta de Viabilidade Técnica.

§ 1º A área de terra a ser destinada ao Município (percentual de área institucional) poderá ser destacada do terreno em que será implantado o condomínio, em local definido pelo Município, ou em terreno diverso, desde que aceito pelo Município e com valor venal equivalente àquela situada no terreno em que será implantado o condomínio.

§ 2º A área de terra a ser destinada ao Município (percentual de área institucional) deverá ser desmembrada e registrada em nome do Município até a emissão do Habite-se.

Art. 46. Nos condomínios formados por unidades autônomas deverão ser previstas percentuais de áreas verde dentro dos limites do condomínio, quando se tratar de:

I - condomínios em áreas já parceladas – 5% (cinco por cento) da área do terreno;

II - condomínios em glebas de até 62.500m² - 8% (oito por cento) da área do terreno;

III - condomínios em glebas não parceladas superior a 62.500m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados), de acordo com Carta de Viabilidade Técnica.

Art. 47. Nas áreas verdes serão permitidas apenas a colocação de bancos, pergolados, *playground*, pista de caminhada e ciclovias, desde que estes mobiliários ocupem no máximo 10% (dez por cento) da área original destinada.

Art. 48. As áreas verdes poderão ser substituídas por pisos drenantes, desde que estes não ultrapassem 30% (trinta por cento) da área original destinada à Área Verde.

Art. 49. As áreas verdes deverão ter no mínimo 50% de sua área prevista contígua.

Art. 50. As Áreas Verdes de canteiro central e faixas de serviços dos passeios, desde que sejam permeáveis, poderão compor a área permeável total do empreendimento.

Art. 51. As Áreas Verdes ou Áreas de Proteção Ambiental, quando existirem, deverão fazer limite com vias.

Art. 52. Nos casos de existirem Áreas de Preservação Ambiental dentro do condomínio, estas poderão ser contabilizadas como Área Verde.

Parágrafo único. Serão permitidas apenas a colocação de bancos, pergolados, *playground*, pista de caminhada e ciclovias, desde que estes mobiliários ocupem no máximo 10% (dez por cento) da área original destinada.

Art. 53. Nos condomínios por unidades autônomas fica facultativo percentuais de áreas de lazer de uso comum dentro dos limites do condomínio.

Art. 54. Na implantação de todos os tipos de condomínios por unidades autônomas é obrigatória a instalação dos seguintes elementos de infraestrutura urbana:

I - redes e equipamentos para o abastecimento de água potável;

II - redes e equipamentos para o fornecimento de energia elétrica e iluminação das vias condominiais;

III - redes e equipamentos para coleta e escoamento adequado de águas pluviais;

IV - redes e equipamentos para coleta, tratamento e disposição adequados de esgotos sanitários;

V - obras de pavimentação viária com as características geométricas, infraestruturais e paisagísticas das vias adequadas à circulação e acessibilidade;

VI - tratamento adequado das áreas de uso comum, quando aplicável.

Parágrafo único. É da responsabilidade exclusiva do empreendedor a execução de todas as obras referidas neste artigo, constantes dos projetos aprovados, as quais serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais.

Art. 55. Os espaços de uso comum, as calçadas, as áreas de estacionamento e as vias internas de circulação de veículos e pedestres, a iluminação das áreas de uso comum e das vias, a limpeza, a coleta e o acondicionamento de lixo domiciliar, a infraestrutura de pavimentação e drenagem, a distribuição de água, luz, tratamento coletivo de esgotos e destinação final de efluentes e equipamentos de prevenção e combate a incêndios, serão consideradas bens de uso exclusivo do Condomínio, cabendo aos moradores internos ao condomínio a responsabilidade pela sua manutenção.

Art. 56. Para fins de aprovação do projeto do condomínio, o empreendedor deverá apresentar à Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC, concomitantemente:

I - os projetos das edificações e instalações de uso comum;

II - os projetos de instalações dos elementos de infraestrutura urbana;

III - os projetos das edificações das unidades autônomas.

§ 1º Os projetos das edificações das unidades autônomas poderão ter aprovação posterior ao projeto das edificações e instalações de uso comum e aos elementos de infraestrutura urbana.

§ 2º Na hipótese de serem apresentados apenas os projetos constantes nos incisos I e II, não se enquadrando no projeto descrito no inciso III, o empreendimento será considerado como condomínio de lote;

§ 3º Nos casos regidos no §1º, deverão obedecer aos índices urbanísticos da zona em que o condomínio estiver inserido;

§ 4º Além dos documentos exigidos neste artigo poderão ser solicitados outros, quando necessários para a complementação da análise técnica.

Art. 57. Somente será permitida a aprovação de projeto de condomínio que se constitua com, pelo menos, uma testada voltada para a via pública.

Art. 58. É vedada a justaposição de empreendimentos de condomínios que impossibilitem ou comprometam a circulação e segurança dos pedestres e de veículos na malha urbana constituída como pública e coletiva.

Art. 59. Para emissão do alvará de construção é necessário a apresentação da Minuta do Memorial de Incorporação.

Art. 60. Para emissão do habite-se é necessário a apresentação da Incorporação registrada em cartório, para empreendimentos comercializados na planta;

Art. 61. O estabelecimento de regras para a aprovação dos projetos de condomínios no município de São José de Ribamar tem os seguintes objetivos:

I - garantir a previsão constitucional da função social da propriedade e da cidade;

II – disciplinar de forma clara as regras para análise e aprovação dos projetos de condomínios na área urbana do Município de São José de Ribamar;

III – determinar regras que possam garantir condições de segurança e conforto da população e mobilidade urbana e acesso à infraestrutura urbana e serviços públicos;

IV – instituir regras que visem o equilíbrio dos diversos agentes atuantes no Município, incentivando a cooperação de organizações e cidadãos na promoção da melhoria da paisagem urbana do Município.

Art. 62. A área limítrofe do condomínio deverá ser fechada com muros de alvenaria, placas de concreto armado, pedra ou grade, cerca de madeira, arames lisos ou tela, ou materiais equivalentes com uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 63. As unidades multifamiliares deverão obedecer aos índices urbanísticos, bem como altura máxima e afastamentos exigidos pela zona na qual o empreendimento será implantado.

Art. 64. O condomínio deverá apresentar, no mínimo:

- I - via local condominial de 6,00 (seis) metros de largura, quando não houver local para estacionamento coletivo na via;
- II - via local condominial de 9,00 (nove) metros, quando permitido o estacionamento em um dos lados da via;
- III - via local condominial de 11,00 (onze) metros, quando permitido o estacionamento dos dois lados da via.

Art. 65. A largura do passeio deverá ser de no mínimo 1,90m (um metro e noventa centímetros) de largura, conforme NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 66. Todas as áreas comuns, sistema viário, acessos de pedestres e de veículos, e demais dependências condominiais, deverão atender às normas técnicas e legislação vigente referente à acessibilidade.

Art. 67. Nas vias sem saída deverá ser previsto o retorno de veículo:

- I - As vias inferiores a 45,00 (quarenta e cinco) metros de comprimento *cul't d'sac* de raio igual ou superior a largura da via e/ou atender a legislação específica;
- II - As vias de acesso que excedam 45,00 m de comprimento devem possuir retorno circular (Anexo IV – Desenho 1), em formato de “Y” (Anexo IV – Desenho 2) ou em formato de “T” (Anexo IV – Desenho 3), respeitadas as medidas mínimas indicadas;

Seção IV Do Reparcelamento

Art. 68. Reparcelamento é a modificação total ou parcial do parcelamento que implique ou não em modificação do arruamento aprovado ou existente, com nova distribuição das áreas resultantes, sob a forma de lotes.

Parágrafo único. A aprovação do reparcelamento fica condicionada ao enquadramento em uma das formas de parcelamento estabelecidas nesta Lei.

Art. 69. São formas de reparcelamento do solo:

- I - remembramento;
- II - reloteamento;
- III - desdobro.

Art. 70. Remembramento de lotes é o agrupamento de lotes pertencentes a loteamentos para constituição de novos lotes.

Art. 71. Reloteamento é a modificação total ou parcial do loteamento, que implique em modificação do arruamento aprovado ou existente, e realocização das áreas institucionais e/ou verdes com nova distribuição das áreas resultantes.

- I - o sistema de circulação criado no reloteamento deverá articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;
- II - as áreas institucionais e/ou áreas verdes atingidas pelo reloteamento deverão ter seus percentuais mantidos;
- III – as dimensões das quadras e lotes deverão atender ao disposto no Anexo III – Tabela 2;

Art. 72. Considera-se desdobro como a divisão de terreno, oriundo de parcelamento aprovado, regularizado, inscrito no Competente Cartório de Registro de Imóveis, com frente para rua oficial já existente, não implicando na abertura de novas vias e nem no prolongamento das vias já existentes.

Parágrafo único. Os lotes resultantes deverão obedecer aos padrões definidos para a Zona, onde estejam localizados.

CAPÍTULO III DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 73. O uso e a ocupação de terrenos localizados no Município dependerão de prévia consulta, em relação ao uso pretendido, pelo empreendedor/proprietário, à Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC.

I - O empreendedor deverá solicitar à Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC, a Certidão de Uso e Ocupação do Solo, conforme Capítulo VI, desta Lei.

II – No caso de uso residencial unifamiliar fica excluída a consulta prévia e emissão de Certidão de Uso e Ocupação do Solo;

Art. 74. Os usos no Município são agrupados por grupos e subgrupos de atividades, conforme Anexo III – Tabela 4 – Classificação dos usos.

Art. 75. Ficam estabelecidos para o Município os seguintes grupos de uso:

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - serviço;
- IV - comércio e serviços múltiplos;
- V - industrial;
- VI - institucional;
- VII - urbo-agrário.

Art. 76. Os grupos de uso subdividem-se nos seguintes subgrupos:

- I - residencial (R);
- II - comercial:
 - a) comércio varejista (CV);
 - b) comércio atacadista e depósito (CA);
 - c) inflamável (INF).
- III - serviços:
 - a) serviços bancários e afins (SB);
 - b) hospedagem (H);
 - c) prestação de serviços (PS);
 - d) serviços de alimentação e lazer (SAL);
 - e) serviço pessoal (SP);
 - f) serviços de oficinas e especiais (SOE);
 - g) serviços de educação (SE);
 - h) serviços de saúde (SS);
 - i) serviços de utilidade pública (SUP).

IV - comércio e serviço múltiplos (CSM);

V - industrial:

a) indústria adequada ao meio urbano (IA);

b) indústria incômoda ao meio urbano (II) - projeto especial;

c) indústria nociva ou perigosa ao meio urbano (IN).

VI - institucional:

a) equipamento para atividade administrativa governamental (EAG);

b) equipamento para atividades de defesa e segurança (EDS);

c) equipamento para atividades cultural e lazer (ECL);

d) equipamento para atividade religiosa (EAR);

e) equipamento para atividade insalubre (EAI);

f) equipamento para venda de artigos diversificados em caráter permanente (EVP);

g) equipamento para atividades de transportes (EAT).

VII - urbo-agrário:

a) extração de minerais (EM);

b) agropecuária (AGR);

c) extração vegetal (EV);

d) pesca e aquicultura (PA).

Art. 77. Cada subgrupo é composto por um conjunto de atividades afins, conforme Anexo III – Tabela 5 – Classificação das atividades por grupo e subgrupo, estabelecidas conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 78. Cada atividade é classificada pelo porte e natureza, de acordo com o Anexo III – Tabela 5, desta Lei.

Art. 79. A classe de uma atividade é definida em função:

I - da área construída ou da área do terreno;

II - da capacidade de acomodação de pessoas;

III - do grau de incomodidade que o uso possa ocasionar;

IV - do número de unidades residenciais.

§ 1º Atividades não relacionadas no Anexo III – Tabela 5 serão enquadradas pela Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC, que definirá as suas classes.

§ 2º Mediante estudos específicos, referendados pela Comissão Técnica Especial, a Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC poderá reenquadrar as atividades relacionadas no Anexo III – Tabela 5.

§ 3º Quando o enquadramento, de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, implicar na necessidade de inclusão de novas atividades e classes no Anexo III – Tabela 5, esse só poderá ser feito através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 80. A adequabilidade das atividades em todo o Município se dará em função do zoneamento em que o terreno está inserido, conforme Anexo III – Tabela 6 – Adequação dos usos às zonas.

Parágrafo único: poderão ser admitidos a implantação de portos públicos ou privados desde que atenda a legislação federal pertinente.

Art. 81. A ocupação da gleba ou lote, situados em duas ou mais Zonas, desde que o uso seja adequado às Zonas nas quais incidir, observará as exigências da legislação em vigor definidas para a Zona de maior percentagem de inserção na sua área.

Art. 82. Nos terrenos lindeiros às vias divisórias das zonas aplicam-se os parâmetros correspondentes a cada Zona em que estejam inseridos.

Art. 83. Todo terreno cruzado por diferentes zonas serão considerados pertencentes a zona de maior influência.

Art. 84. Quando um empreendimento se situar em terreno voltado para mais de uma via, a sua implantação deverá ser adequada a pelo menos uma das vias e deverá observar as seguintes condições:

I - atender ao disposto no Anexo III – Tabela 8 – Tabela de Gabaritos e Afastamentos relativo a recuos e normas para todas as atividades do empreendimento incidente em cada via limítrofe ao terreno;

II - se o empreendimento for inadequado a alguma via da qual o terreno é limítrofe, se aplicam o disposto no Anexo III – Tabela 8 – Tabela de Gabaritos e Afastamentos, relativo a recuos e normas incidentes na via com maiores exigências;

III - os acessos de entradas e saídas de veículos do empreendimento devem localizar-se, preferencialmente, na via de menor classificação funcional.

Parágrafo único. A adequação do inciso III fica condicionada a apresentação de prévio estudo a ser realizado pela Prefeitura de São José de Ribamar, no qual seja dada oportunidade ao particular para se pronunciar, devendo ser demonstrado o efetivo impacto no trânsito da região de modo a prejudicar de forma permanente o regular deslocamento do tráfego.

Art. 85. Quando um empreendimento se destinar a uso misto (atividade residencial com atividade não residencial), sua implantação será admitida se atender às seguintes condições:

I – todas as classes das atividades contidas no empreendimento deverão ser adequadas, conforme estabelecido no Anexo III – Tabela 5;

II - os parâmetros urbanos de ocupação, as normas e restrições que incidirão sobre o empreendimento são os relativos à classe da atividade que maior impacto causar ao meio urbano, quando os usos estiverem contidos na mesma edificação;

III - os parâmetros urbanos de ocupação, as normas e restrições que incidirão sobre o empreendimento são os relativos a cada uma das atividades, quando estiverem contidas em edificações distintas, aplicando-se a todos os casos as normas relativas a recuos dispostas nesta Lei;

IV - a identificação da atividade com maior impacto será feita através das classes das mesmas e suas restrições.

Art. 86. Quando o empreendimento se destinar ao uso misto não residencial, sua implantação será admitida se atender ao que se segue:

I - todas as classes das atividades contidas no empreendimento deverão ser adequadas, conforme estabelecido no Anexo III – Tabela 5;

II - o número de vagas para o empreendimento será calculado para cada atividade isoladamente;

III - quando usos diferentes estiverem contidos na mesma edificação:

a) o enquadramento do empreendimento no grupo e subgrupo de uso será relativo à atividade que maior impacto causar ao meio urbano;

b) para efeito de enquadramento, a classe da atividade será a correspondente ao somatório das áreas das diversas atividades contidas no empreendimento;

c) os parâmetros urbanos de ocupação, normas, incentivos e restrições que incidirão sobre cada edificação do empreendimento são os relativos à classe da atividade que maior impacto causar ao meio urbano.

IV - quando usos diferentes estiverem contidos cada um em edificações distintas:

- a) o enquadramento do empreendimento no grupo e subgrupo de uso será relativo à cada uma das atividades;
 b) para efeito de enquadramento, a classe das atividades será a correspondente às áreas de cada atividade distintamente;
 c) os parâmetros urbanos de ocupação, normas, incentivos e restrições que incidirão sobre o empreendimento, são os relativos a cada uma das atividades.

Art. 87. As Indústrias Nocivas ou Perigosas ao Meio Urbano (IN), conforme o Anexo III – Tabela 5.17, não poderão ser implantadas dentro dos limites do Município.

Parágrafo único. A admissão, prevista no parágrafo anterior, terá prazo de validade de 10 (dez) anos, após o qual não serão mais permitidas as referidas atividades.

Art. 88. Os empreendimentos consolidados com uso incompatível com a atual legislação terão prazo de 10 (dez) anos para sua adequação ao novo regramento.

Art. 89. Todas as atividades a serem desenvolvidas no Município devem ocorrer com o adequado controle dos riscos de poluição sonora e visual, do ar, da água, do solo e do subsolo e de acordo com a legislação ambiental.

Parágrafo único. Considera-se poluição, para os efeitos desta Lei, a presença, o lançamento e a liberação de toda e qualquer forma de matéria ou energia, capaz de tornar ou vir a tornar as águas, o ar, o solo e o subsolo:

- I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
 II - inconvenientes ao bem estar público;
 III - danosos à fauna e à flora;
 IV - prejudiciais à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade e, às atividades normais da comunidade.

Art. 90. As áreas destinadas aos estacionamento ou garagens indicarão o sistema de circulação, numeração e dimensões das vagas.

Art. 91. Somente será permitida a aprovação de projeto de edificações de qualquer natureza que se constitua com, pelo menos, uma testada voltada para a via pública.

Parágrafo único: não será permitida a edificação na faixa de praia.

Art. 92. O sistema de circulação adotado será dimensionado de forma a permitir aos veículos as manobras necessárias e garantir a cada unidade autônoma (apartamentos, salas, lojas e/ou escritórios) acesso exclusivo às vagas a ela vinculadas.

- I - Os edifícios que tenham pavimentos de uso exclusivo como garagens, deverão obedecer à altura máxima da edificação;
 II - Os pavimentos de uso exclusivo como garagem deverão respeitar aos afastamentos relativos à altura equivalente aos respectivos pavimentos.

Art. 93. A dimensão mínima para cada vaga de estacionamento será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) por 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único. As vagas para estacionamento poderão ser descobertas e em pavimentos sob pilotis, em subsolo e/ou pavimentos superiores, sendo, neste caso, o acesso feito através de rampas, conforme as normas técnicas e legislação pertinentes.

Art. 94. As edificações deverão reservar vagas de estacionamento (2,50m x 5,00m) de acordo com o seu uso:

- I - para habitação unifamiliares:
 a) 1 (uma) vaga de estacionamento para unidades de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);
 b) 2 (duas) vagas de estacionamento para unidade de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
 c) 3 (três) vagas de estacionamento para unidades acima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).
 II - para hotéis e outros meios de hospedagem deverá ser reservada 1 (uma) vaga por grupo de 4 (quatro) unidades de hospedagem;
 III - para motéis deverá ser reservada 1 (uma) vaga para cada apartamento;
 IV - para os edifícios de salas comerciais e lojas deverá ser reservado, no mínimo, 1 (uma) vaga para cada 25,00 m² (vinte metros quadrados) de ATME;
 V - os órgãos públicos deverão reservar 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de ATME;
 VI - os hospitais, clínicas e similares deverão reservar 1 (uma) vaga para cada 3 (três) leitos;
 VII - os estabelecimentos de ensino deverão reservar 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de ATME;
 VIII - os ginásios de esportes e estádios deverão reservar 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) lugares;
 IX - os cinemas, teatros e instituições religiosas deverão reservar 1 (uma) vaga para cada 20 (vinte) lugares.
Parágrafo Único. Deverão ser previstas vagas especiais de acordo com legislação específica.

Art. 95. As normas de ocupação do solo tratam da forma de edificar na quadra ou lote no território do Município, de acordo com o uso, considerando as Zonas e o Sistema Viário em que está inserida a edificação.

Art. 96. Nas Zonas sem rede de esgotamento sanitário, a solução final do esgotamento deverá atender às normas específicas.

Art. 97. Os parâmetros urbanos de ocupação das Zonas são os estabelecidos no Anexo III – Tabela 7 - Tabela de Parâmetros Urbanos de Ocupação das Zonas, e estão definidos em função do meio ambiente, da infraestrutura básica e das densidades existentes e projetadas, compreendendo:

- I - Taxa de Permeabilidade;
 II – ATME – Área total máxima edificada;
 III – ALML – Área livre mínima do lote;
 IV - Altura máxima das edificações;
 V - Dimensões mínimas do lote:
 a) testada;
 b) profundidade;
 c) área.
 VI – Afastamentos.

Art. 98. A Taxa de Permeabilidade deverá ser de 20% (vinte por cento) da área do terreno, em todas as zonas.

Art. 99. No cálculo da Área Permeável deverá ser observado:

- I - Para as diferentes formas de pavimentação, ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de permeabilidade:
 a) pavimento asfáltico, betuminoso, cimentado e/ou recoberto de ladrilhos, pedras polidas ou cerâmicas: impermeável;
 b) piso industrial de concreto ou em placas de concreto contínuo, apenas com juntas de dilatação: permeabilidade de 5% (cinco por cento);
 c) piso em tijolos cerâmicos: permeabilidade de 15% (quinze por cento);
 d) piso em pedra portuguesa ou similar: permeabilidade de 20% (vinte por cento);
 e) piso em paralelepípedo: permeabilidade de 20% (vinte por cento);
 f) piso intertravado de concreto ou similar: permeabilidade de 25% (vinte e cinco por cento);
 g) piso em pedra tosca irregular: permeabilidade de 35% (trinta e cinco por cento);
 h) piso “verde” em blocos de concreto com vazaduras: permeabilidade de 60% (sessenta por cento);

i) piso em grama: permeabilidade de 100% (cem por cento);

j) piso em brita solta, cascalhos ou terra batida: permeabilidade de 100% (cem por cento);

§ 1º Os assentamentos dos pisos sobre lajes de concreto serão considerados impermeáveis;

§ 2º Os assentamentos dos pisos em superfície rampada superior a 8% (oito por cento), para acessos de veículos, serão considerados impermeáveis;

§ 3º Pisos cujos coeficientes de permeabilidade não mencionados neste artigo, poderão ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC após análise e parecer, ouvidos os órgãos técnicos competentes.

§ 4º Nos casos de vagas descobertas para veículos, o espaço ocupado pela vaga será considerado permeável de acordo com a taxa de permeabilidade do material utilizado na vaga correspondente.

Art. 100. Nas edificações que possuam unidades habitacionais ou comerciais no pavimento de cobertura, não serão estes computados na Área Total Máxima de Edificação (ATME) desde que não ultrapasse a altura máxima da edificação estabelecida pela zona e, desde que a área construída não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da laje.

Art. 101. Os pavimentos destinados ao uso exclusivo de garagem não serão computados como Área Total Máxima de Edificação (ATME) desde que não ultrapassem a altura máxima permitida pela zona em que está inserido.

Art. 102. As áreas de circulação vertical e horizontal (escadas, rampas e elevadores) não serão computadas na Área Total Máxima de Edificação (ATME) estabelecida para cada zona.

Art. 103. As áreas de uso comum (recepções, salão de festas, piscina, guarita, e e entre outros) não serão computadas na Área Total Máxima de Edificação (ATME) estabelecida para cada zona.

Art. 104. Os pergolados, jardineiras, jardim de inverno, beirais, *shaft's*, dutos de ventilação e/ou iluminação não serão computadas na Área Total Máxima de Edificação (ATME) estabelecida para cada zona.

Art. 105. Os pilotis não serão computados na Área Total Máxima de Edificação (ATME) estabelecida para cada zona, mas computarão na altura máxima da edificação.

Art. 106. Deverá ser previsto Área Livre Mínima do Lote – ALML para as novas edificações.

Parágrafo Único: é obrigatório que pelo menos 50% da ALML do lote seja de área 100% permeável.

Art. 107. A altura máxima da edificação é a distância vertical tomada no meio da fachada por onde se localiza o acesso principal, medida a partir da cota altimétrica do passeio até o topo da laje do último pavimento utilizado, excluindo as construções auxiliares como caixas d'água, caixas de escadas e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos de circulação vertical.

I - Quando um imóvel fizer frente para duas ou mais vias, a altura máxima da edificação será medida a partir da cota altimétrica do passeio correspondente à testada do lote com maior dimensão.

II - Nos casos de imóveis com desníveis superiores a 2,00m (dois metros), a altura máxima da edificação será medida a partir da cota altimétrica do ponto médio do passeio correspondente à testada do lote que apresenta o referido desnível.

III - Para não serem incluídos no cálculo da altura máxima da edificação, os elementos de composição de fachada, como platibandas, empenas e frontões deverão ter extensão vertical máxima correspondente a 80% (oitenta por cento) da altura dos pavimentos tipo da edificação, em valores nunca superiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 108. O lote que possuir 2 (dois) ou mais limites voltados para diferentes vias, o acesso principal do lote determinará a sua frente.

Art. 109. O pé direito mínimo permitido é de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), admitindo-se 2,30m (dois metros e trinta centímetros) nos banheiros e circulações.

Art. 110. As edificações de até 5 (cinco) pavimentos ou 12,00m (doze metros) de desnível, não será necessário a instalação de elevador.

I – as edificações com mais de 5 (cinco) pavimentos ou 12,00m (doze metros) de desnível e até 10 (dez) pavimentos é obrigatório a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador;

II – as edificações com mais de 10 (dez) pavimentos é obrigatório a instalação de no mínimo 2 (dois) elevadores;

Parágrafo único. Para cálculo do desnível deverá ser considerado entrada principal da edificação no nível da rua até o piso no último pavimento.

Art. 111. A ocupação dos terrenos deve respeitar os afastamentos estabelecidos no Anexo III – Tabela 8 desta Lei.

I - O afastamento permitido será determinado pela altura final da edificação, conforme indicado no Anexo III – Tabela 8 – Tabela de Afastamentos.

II – Para edificações com altura superior a 15,00 m, será permitido aplicar os afastamentos correspondentes a edificações de até 15,00 m nos cinco primeiros pavimentos.

III - em todos os pavimentos a distância mínima entre blocos deverá ser igual ou superior a 2 (duas) vezes o afastamento exigido considerando os acréscimos decorrentes da verticalização, para a classe do subgrupo de uso.

§ 1º Na hipótese de uma edificação térrea possuir o pavimento superior a 6,00m (seis metros) será considerada a cada 3,00m (três metros) um gabarito, para cálculo dos afastamentos.

§ 2º As unidades habitacionais e áreas construídas de uso comum devem estar distantes no mínimo:

I- 15,00m de estação elevatória de esgoto;

II- 250,00m de unidade de tratamento aberto;

III- 10,00m de unidade de tratamento fechado – empreendimento com menos de 100 unidades habitacionais;

IV- 20,00m de unidade de tratamento fechado – empreendimentos entre 100 e 500 unidades habitacionais;

V- 50,00m de unidade de tratamento fechado – acima de 501 unidades habitacionais;

§ 3º os equipamentos necessários para tratamento de água e esgoto e reservação de água deverão seguir o afastamento frontal da zona em que estiver inserido;

Art. 112. Nos lotes que possuam mais de um limite voltado, com ou sem acesso, à via pública possuirão tantos quantos forem os afastamentos frontais.

Art. 113. Nas zonas rurais, não será permitido edificações a menos de 3,00m (três metros) do terreno vizinho.

Art. 114. O número de pavimentos de uma edificação é livre desde que não ultrapasse a altura máxima permitida pela zona na qual o imóvel está inserido.

Art. 115. A edificação poderá ocupar um dos afastamentos laterais desde que não haja aberturas e/ou ventilação de qualquer natureza voltadas para os lotes vizinhos, desde que não ultrapasse 9,00m (nove metros) de altura;

Art. 116. Os afastamentos laterais obrigatórios poderão sofrer uma redução de até 50% (cinquenta por cento), numa extensão máxima de 1/3 (um terço) da profundidade do lote, desde que ocupados por escadas, elevadores, rampas, lixeiras e circulações comunitárias.

Art. 117. Para reformas em lotes oriundos de Regularização Fundiária ficam dispensados o atendimento aos índices urbanísticos, com exceção da taxa de permeabilidade e altura máxima da edificação.

Art. 118. Será permitida a construção de subsolos, respeitada a taxa de permeabilidade e o afastamento mínimo frontal de 5,00m (cinco metros).

I — Elementos construtivos definitivos, como fundações, componentes estruturais, coberturas e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas, já existentes, e não deverão ultrapassar a linha de divisa do terreno.

II — Caso seja necessário o uso de terreno de vizinhos, será permitida desde que haja anuência dos confrontantes.

III — Na existência de edificações vizinhas é de responsabilidade do construtor a estabilidade das mesmas durante a execução da obra.

Parágrafo único. A altura do subsolo não será computada para fins de cálculo das alturas máximas das edificações.

Art. 119. Todos os pavimentos de subsolo deverão possuir sistema de ventilação, natural ou mecânico.

Art. 120. O pé direito mínimo para o subsolo é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 121. Será permitido balanço de 1,00m (um metro), observada a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do piso do pavimento por onde existe acesso quando o recuo de frente for maior que 3,00m (três metros).

Parágrafo único. No caso do recuo ser igual ou superior a 7,00m (sete metros), o balanço poderá ser de 2,00m (dois metros).

Art. 122. Será permitida a projeção em até 1,05m (um metro e cinco centímetros) de elementos componentes das fachadas, compreendendo: brises, pérgolas, jardineiras, lajes técnicas destinadas à instalação dos aparelhos de ar-condicionado e similares, quando os recuos obrigatórios, laterais e de fundos forem superiores a 5,00m (cinco metros).

Art. 123. Quando a edificação se destinar ao uso misto, esta poderá ter um pavimento de transição com tratamento paisagístico, desde que sua área fechada não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do pavimento imediatamente inferior.

Art. 124. Os terrenos ou lotes a serem edificados ou ocupados devem ser resultantes de parcelamento do solo, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a ocupação de terreno ou o exercício de atividade, mesmo que licenciados pelo Município, gerarão, por si só, um parcelamento do solo.

Art. 125. A ocupação de glebas ou terrenos não resultantes de parcelamento aprovado ou regularizado nos termos da legislação é admitida quando atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - correspondam às dimensões especificadas no documento de propriedade, desde que não ultrapasse a dimensão máxima de quadra estabelecida em lei;

II - façam frente para via pública constante de planta do sistema cartográfico municipal, ou aquele reconhecido pelo órgão municipal competente;

III - sejam destinados à construção de uma única unidade imobiliária não integrante de qualquer empreendimento passível de incorporação imobiliária.

Art. 126. Mesmo atendendo às condições fixadas no artigo anterior, não será admitida a ocupação quando se tratarem de:

I - áreas não saneadas que tenham resultado de aterros com materiais nocivos à saúde pública;

II - áreas não drenadas, sujeitas a alagamentos e inundações;

III - áreas situadas em áreas de preservação ambiental.

§ 1º O enquadramento dos terrenos ou glebas neste artigo dependerá de análise, pela Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC, de certidão do Cartório de Imóveis, apresentada pelo requerente, que comprove não ter havido parcelamento, a partir de 13 de março de 1979, à revelia da legislação pertinente.

§ 2º Será exigido o parcelamento de terrenos ou glebas inseridas em mais de uma Zona, quando o uso proposto for considerado inadequado para uma das Zonas.

§ 3º No caso de mudança de uso em que a nova atividade não se enquadre no disposto no Anexo III, Tabela 5 – Classificação das atividades por grupo e subgrupo a ocupação do terreno ou gleba deverá ser submetida às normas de parcelamento do solo, na forma da Lei nº 6.766/1979 e das disposições contidas nesta Lei.

Seção I – Residencial

Subseção 1

Dos Condomínios

Art. 127. Todas as edificações do condomínio deverão atender aos afastamentos em relação aos limites do lote original do condomínio.

Art. 128. As unidades autônomas residenciais unifamiliares poderão ocupar o afastamento frontal e/ou um dos afastamentos laterais desde que não existam aberturas para vias internas e vizinhos.

Art. 129. Nos condomínios residenciais de unidades autônomas compostos por unidades unifamiliares o afastamento frontal de cada unidade residencial edificação deverá ser de, no mínimo, 3,00m (três metros) a partir do limite do lote interno, e os afastamentos laterais e fundos deverão atender tabela de afastamentos.

Art. 130. A área limítrofe frontal da unidade autônoma poderá ser fechada com muros de alvenaria, placas de concreto armado, pedra ou grade, cerca de madeira, arames lisos ou tela, cerca viva ou materiais equivalentes.

Parágrafo único. É vedado a abertura de vãos de iluminação e ventilação para vias internas do condomínio.

Art. 131. Nos condomínios de unidades autônomas residenciais unifamiliar deverá ser previsto:

I – 1 (uma) vaga de estacionamento para condomínios com unidades autônomas de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II – 2 (duas) vagas de estacionamento para condomínios com unidades autônomas de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III – 3 (três) vagas de estacionamento para condomínios com unidades autônomas acima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 132. Nos condomínios de unidades autônomas residenciais multifamiliar deverá ser previsto:

I – não será exigido vaga de estacionamento para condomínios com unidades autônomas de até 30,00m² (trinta metros quadrados);

II – 1 (uma) vaga de estacionamento para condomínios com unidades autônomas de 30,00m² (trinta metros quadrados) até 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados)

- III - 2 (duas) vagas de estacionamento para condomínios com unidades autônomas de 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);
 IV - 3 (três) vagas de estacionamento para condomínios com unidades autônomas de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
 V - 4 (quatro) vagas de estacionamento para condomínios com unidades autônomas acima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

Art. 133. Nos condomínios de unidades autônomas residenciais multifamiliar deverá ser previsto:

- I – 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 2 (duas) unidades habitacionais de até 30,00 (trinta metros quadrados);
 II - 1 (uma) vaga de estacionamento para condomínios com unidades autônomas maiores que 30,00m² (trinta metros quadrados);

Art. 134 Cada unidade autônoma do condomínio não residencial deverá possuir, no mínimo, 1(uma) vaga de estacionamento para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de ATME.

Art. 135. É facultativo a previsão de guarita, esta poderá ser posicionada no afastamento frontal.

Art. 136. Deverão ser previstas áreas para acondicionamento de lixo domiciliar, com acesso por via pública que deverá ser dimensionada de acordo com a população da edificação.

- I- A população da edificação deverá ser dimensionada de acordo com a NBR 9077 – Norma de Saída de Emergências;
 II- Para cálculo do dimensionamento da lixeira deverá ser considerado a produção de 5 litros por ocupante da edificação;
 III- A lixeira deverá ser dimensionada para a capacidade de 2 dias de armazenamento; e deverá ser revestida com revestimento impermeável no piso, paredes e teto;
 IV- A implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra: em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável, e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

Art. 137. Nos condomínios de unidades autônomas unifamiliares a altura mínima dos muros laterais e fundos das unidades autônomas deverão ter, no mínimo, 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 138. São requisitos urbanísticos para a análise e aprovação dos Condomínios por Unidades Autônomas de Unifamiliar de qualquer dimensão e qualquer número de unidades habitacionais:

- I - respeito às árvores de porte médio e grande porte, não sendo permitida a sua derrubada, salvo quando se encontrarem nas faixas de rolamento das vias projetadas;
 II - arborização de, no mínimo, 01 (uma) árvore a cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) da área de unidades habitacionais.

Art. 139. Para emissão do alvará de construção é necessário a apresentação da Minuta do Memorial de Incorporação.

Art. 140. Para emissão do habite-se é necessária a apresentação da Convenção de Condomínio.

Art. 141. Após a instituição do condomínio, a sua convenção poderá legislar sobre o uso e ocupação do solo, respeitando os limites e parâmetros mínimos fixados pela legislação municipal, estadual e federal.

Subseção II Do Empreendimento de Habitação de Interesse Social

Art. 142. Consideram-se Empreendimentos de Habitação de Interesse Social os projetos destinados à urbanização de áreas, incluindo a infraestrutura, enquadrados em programas de entidades governamentais federais, estaduais e municipais para atendimento de moradia da população de baixa renda.

- I - o Chefe do Poder Executivo poderá definir critérios para enquadramento como Empreendimentos de Interesse Social quando se tratar de empreendimentos da iniciativa privada ou de comunidades através de suas entidades representativas;
 II – o empreendedor deverá apresentar documento oficial expedido pela entidade governamental comprometida com o empreendimento o qual certifique que o projeto está de acordo com suas normas e especificações ou atender a programa municipal de habitação de interesse social.

Art. 143. Serão permitidos a execução de empreendimentos de habitação de interesse social em todo o município de São José de Ribamar.

Art. 144. O estímulo a execução de empreendimentos de habitação de interesse social no município de São José de Ribamar tem os seguintes objetivos:

- I - Estabelecer padrões especiais de uso e ocupação que possibilitem a regularização jurídica e urbanística de ocupações irregulares consolidadas de baixa renda;
 II - Adequar a propriedade do solo urbano à sua função social;
 III - Induzir a ocupação dos vazios urbanos de modo a ampliar a oferta de terra para moradia de população de baixa renda;
 IV - Evitar o processo de expulsão indireta dos moradores de zonas consolidadas, provocado pela valorização do solo decorrente da sua regularização jurídica e urbanística.

Art. 145. O pedido de aprovação dos projetos de construção de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social deverá ser precedido de solicitação de Certidão de Uso e Ocupação do Solo à Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC).

Art. 146. Somente será permitida a aprovação dos projetos de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social de forma conjunta, incluindo o parcelamento do solo, as edificações e a infraestrutura.

Art. 147. A implantação de Empreendimentos de Interesse Social observará os parâmetros urbanos de ocupação específicos, independente das Zona na qual esteja inserido, conforme dispostos no Anexo III – Tabela 8 – Tabela de Parcelamento do Solo.

Art. 148. Nos condomínios de Interesse Social deverão ser previstas percentuais de áreas institucionais contíguas ao empreendimento com acesso por via pública, quando se tratar de:

- I - condomínios em áreas já parceladas, não será exigido percentual mínimo;
 II - condomínios em glebas de até 62.500m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados), 4% (quatro por cento) da área do lote;
 II - condomínios em glebas não parceladas superior a 62.500m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados), de acordo com Carta de Viabilidade Técnica.
 § 1º A área de terra a ser destinada ao Município (percentual de área institucional) poderá ser destacada do terreno em que será implantado o condomínio, em local definido pelo Município, ou em terreno diverso, desde que aceito pelo Município e com valor venal equivalente àquela situada no terreno em que será implantado o condomínio.

§ 2º A área de terra a ser destinada ao Município (percentual de área institucional) deverá ser desmembrada e registrada em nome do Município até a emissão do Habite-se.

Art. 149. Nos condomínios por unidades autônomas deverão ser previstas percentuais de áreas verde dentro dos limites do condomínio, quando se tratar de:

I - condomínios em áreas já parceladas – 3% (três por cento);

II - condomínios em glebas de até 62.500m² - 4% (quatro por cento);

III - condomínios em glebas não parceladas superior a 62.500m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados), de acordo com Carta de Viabilidade Técnica.

Art. 150. Nos condomínios de interesse social deverá ser previsto 1 (uma) vaga de estacionamento para cada unidade autônoma;

I - poderá ser admitido 1 vaga de estacionamento para cada 2 (duas) unidades autônomas de até 60,00m² cada;

II - poderá ser admitido a substituição de até 30% das vagas de estacionamento por vagas de estacionamento de motos;

Art. 151. A dimensão mínima para cada vaga de estacionamento de motos será de 1,00m (um metro) por 2,00m (dois metros).

Parágrafo único. As vagas de estacionamento de motos poderão ser descobertas e em pavimentos sob pilotis, em subsolo e/ou pavimentos superiores, sendo, neste caso, o acesso feito através de rampas, conforme as normas técnicas e legislação pertinentes.

Art. 152. O fornecimento de certificado de conclusão de obra (Habite-se) para as edificações nos Empreendimentos de Interesse Social fica condicionado à execução de todas as obras referentes à implantação do conjunto por parte do requerente.

CAPÍTULO IV PROJETOS ESPECIAIS

Art. 153. São considerados Projetos Especiais (PE) empreendimentos, públicos ou privados, que possam gerar uma sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana, ou que possam provocar danos ao meio ambiente, perturbar o sossego e o bem-estar público e que por sua natureza ou porte demandem análise específica quanto à sua implantação no território do Município.

I - As atividades enquadradas como Projetos Especiais (PE) estão as indicadas no Anexo III – Tabela 5.

II – Serão enquadrados como PE empreendimentos que não entejam previstos no Anexo III – Tabela 5;

Art. 154. Empreendimentos pólos geradores de viagens e estudo de impacto de vizinhança enquadram-se como PE.

Art. 155. O enquadramento como Projetos Especiais das atividades não relacionadas no Anexo III – Tabela 5, e daquelas cuja regulamentação não esteja definida nesta Lei, deverá ser objeto de Análise Prévia pela Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC, submetido à apreciação da Comissão Técnica Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica à reforma para mudança de uso de edificações já existentes, para instalação de atividades consideradas Projetos Especiais (PE).

Art. 156. O resultado na Análise Prévia realizado pela Comissão Técnica Especial será a Carta de Viabilidade Técnica, emitida pela Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC.

I - A Comissão Técnica Especial deverá ser composta pelos titulares das Secretarias Municipais de Receita e Fiscalização Urbanística (SEMREC), da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Habitação (SEMOSP), da Secretaria Municipal de Meio Ambiental (SEMMAM), da Secretaria Municipal de Transporte Coletivo, da Trânsito e Defesa Social (SEMTRANS) e da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Patrimônio Público (SEMREF), ou por representante técnico por eles designados.

II - A composição da comissão técnica especial dar-se-á através de ato administrativo do chefe poder executivo;

III - A comissão técnica especial emitirá portaria contendo o rito do processo de análise dos projetos especiais.

Art. 157. Na Carta de Viabilidade Técnica poderá a Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC definir o ônus do empreendedor como contrapartida de eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias referentes aos impactos ocasionados pela implantação do empreendimento.

I - As obras realizadas como medidas mitigadoras e compensatórias serão incorporadas ao patrimônio público.

II - O limite financeiro da contrapartida deve ser proporcional ao impacto e à incomodidade gerados pelo empreendimento.

Art. 158. Para solicitar a Análise Prévia, o empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos à da Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC:

I – Projeto Urbanístico;

II - Projeto de Arquitetura;

III – Projeto infraestrutura - saneamento básico (drenagem, abastecimento d'água, esgotamento sanitário e destinação final do lixo);

IV – Projeto de energia;

V - Sugestão de medidas mitigadoras ou compensatórias referentes aos impactos ocasionados pela implantação do empreendimento.

VI - Outras, quando julgadas necessárias.

Parágrafo único. Todos os projetos e estudos deverão atender à legislação pertinente e às normas técnicas aplicáveis em vigor, em especial a Lei de nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei de Acessibilidade.

Art. 159. Quando o Projeto Especial se enquadrar como Polo Gerador de Viagens (PGV), o requerente deverá apresentar na solicitação de Análise Prévia, além dos documentos exigidos no artigo anterior, os que se seguem:

I - Relatório de Impacto no Sistema de Trânsito (RIST) contendo:

a) análise e recomendações técnicas de implantação do empreendimento, no tocante a reflexos na acessibilidade à área, na circulação viária do entorno e da circunvizinhança, na segurança do trânsito de pedestres e veículos, no nível de serviço das vias de acesso e na infraestrutura existente, principalmente quanto à capacidade de saturação da via e do entorno;

b) potencial de geração de viagens e projeção da demanda atrativa, por modalidade de transporte, do empreendimento.

II - planta em três vias na escala 1:20.000 ou 1:10.000, com localização do imóvel e principais vias públicas de acesso ao mesmo;

III - planta em três vias de estudo preliminar, em escala 1:500 ou maior, contendo o posicionamento do empreendimento no lote, acesso de veículos e pedestres, localização, dimensionamento e distribuição das vagas de estacionamento por tipo de veículos, embarque/desembarque, pátio para carga/descarga e espaço para acondicionamento de lixo;

IV - memorial descritivo do empreendimento, apresentando as características operacionais de funcionamento de acordo com o uso, o impacto na circunvizinhança e a previsão do número de usuários;

V - proposição de medidas mitigadoras dos impactos urbanos advindos da implantação do projeto, conforme legislação municipal específica.

Art. 160. Quando o Projeto Especial se enquadrar de impacto de vizinhança, o requerente deverá apresentar na solicitação de Análise Prévia, além dos documentos exigidos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Parágrafo único. A elaboração do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), decorrente do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), deverá utilizar linguagem acessível e de fácil compreensão, e contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, no sentido de prognosticar os impactos e propor medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 161. A elaboração do Relatório de Impacto no Sistema de Trânsito (RIST) e/ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) não substituem a elaboração e a necessária aprovação de demais estudos exigidos pela legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 162. Nos casos de reforma sem ampliação de área construída ou alteração de uso ficam dispensadas a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto no Sistema de Trânsito (RIST), respeitando o disposto no art. 93.

Art. 163. A Comissão Técnica Especial apreciará a solicitação de Análise Prévia considerando:

I - preservação ambiental: recursos hídricos, reservas naturais, e controle da poluição;

II - sistema viário;

III - transporte e circulação;

IV - inter-relação com a cidade - aspectos do ambiente construído e paisagem natural;

V - zoneamento de uso e ocupação do solo, parâmetros urbanos de ocupação;

VI - parcelamento do solo;

VII - normas estabelecidas em legislação específica;

VIII - outras, quando julgadas necessárias.

Art. 164. A Comissão Técnica Especial apreciará a alteração dos parâmetros urbanos de ocupação, das condicionantes para o parcelamento do solo e da adequação das atividades definidos nesta Lei, considerando as seguintes circunstâncias:

I - estar o imóvel localizado em corredores de tráfego, onde fique demonstrada a interferência com o fluxo determinante da função da via;

II - estar o imóvel localizado em Zonas onde a atividade possa descaracterizá-las ou trazer danos ao meio ambiente;

III - estar o imóvel localizado nas proximidades de cruzamentos de importância viária, ou em pontos onde a atividade possa dificultar funções urbanas existentes ou previstas para o local;

IV - quando do acréscimo em edificações existentes, cujas atividades possam vir comprometer a ocupação circunvizinha ou ocasionar um fluxo de veículos incompatível com a capacidade viária da Zona onde a edificação esteja inserida;

V - estar o imóvel localizado nas áreas de influência de monumentos, edificações, sítios ou parques tombados pelo patrimônio federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único: Nas situações listadas nos incisos deste artigo, a Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC poderá indeferir a solicitação.

Art. 165. Na Análise Prévia dos Projetos Especiais (PE) que se enquadrarem como Pólos Geradores de Viagens (PGV), a Comissão Técnica Especial deverá considerar também:

I - compatibilização do empreendimento com o sistema viário de circulação e acessos;

II - características e dimensionamento do número de vagas de estacionamento de veículos;

III - características e dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de passageiros e do pátio de carga e descarga;

IV - características e localização dos dispositivos de acesso de veículos e pedestres e respectiva área de acumulação.

Art. 166. Os pronunciamentos da Comissão Técnica Especial deverão orientar-se no sentido de promover a adequação dos Projetos Especiais (PE) às conveniências do desenvolvimento urbanístico da cidade, a preservação, a proteção e a conservação do meio ambiente, da segurança e do bem-estar da população, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 167. Durante os processos de análise, a Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC poderá convocar o projetista ou responsável para esclarecimentos sobre o projeto, bem como para fornecimento de informações complementares.

Art. 168. O prazo de validade da Carta de Viabilidade Técnica será de 01 (um) ano, a contar da data da sua emissão, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Comissão Técnica Especial, desde que esta considere justificado o período de adiamento da apresentação do projeto definitivo.

Art. 169. Para aprovação final do projeto deverão ser respeitadas as exigências contidas na Carta de Viabilidade Técnica válida, emitida pela Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC.

I - Poderão ser feitas novas exigências, desde que previstas em legislações específicas.

II - Em havendo solicitação de alteração de projeto já aprovado, deverá ser submetido novo pedido à Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC que analisará a sua adequação à legislação vigente.

III - Todas as licenças necessárias ao projeto, construção e funcionamento do empreendimento ficam condicionadas ao atendimento das medidas exigidas para a sua aprovação.

Art. 170. Serão considerados Projetos Especiais (PE) os condomínios residenciais por unidades autônomas que ultrapassem em área 62.500,00m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados), até o máximo de 90.000,00m² (noventa mil metros quadrados) de área de terreno e/ou 300 (trezentas) unidades residenciais até o limite de 500 (quinhentas) unidades residenciais.

CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 171. O sistema viário existente de São José de Ribamar é composto por Vias Primárias e Vias Locais.

Parágrafo único. São consideradas vias primárias, as rodovias estaduais já existentes e as que poderão ser implantadas no Município, MA 201 (Estrada de Ribamar), MA 202 (Estrada da Maioba), MA 203 (Estrada do Araçagi) e MA 204 (Estrada da Maioba).

Art. 172. O sistema viário de São José de Ribamar é composto por pista de rolamento e calçadas.

I – a largura mínima da pista de rolamento é de 7,00m (sete metros), composta por duas faixas de rolamento em sentidos opostos cada uma com 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura;

II - a largura mínima da pista é a medida tomada de meio fio a meio fio da pista, considerando a sarjeta.

Art. 173. As edificações lindeiras às vias Primárias do Sistema Viário de São José de Ribamar devem obedecer às faixas “*non aedificandi*” de 15,00m (quinze metros), para cada lado medida a partir do eixo central da via.

Parágrafo único. As faixas “*non aedificandi*” prevalecerão sobre qualquer outro afastamento específico das zonas.

Art. 174. Para novas edificações e reformas, a altura máxima da edificação fica condicionada à largura da pista de rolamento:

I – as edificações de até 30,00m (trinta metros) de altura poderão ser executadas em pista de rolamento de 7,00m (sete metros) de largura;

II – as edificações acima de 31,00m (trinta e um metros) até 90,00m (noventa metros) de altura, a pista de rolamento deverá ser ampliada em no mínimo uma faixa de rolamento, ou seja 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

§1º a via resultante desta ampliação deverá ser de no mínimo 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros);

§2º A área deduzida, em cumprimento ao disposto neste artigo, passará a integrar a faixa de domínio público de uso comum do povo, não será objeto de indenização;

§3º A área deduzida em cumprimento ao disposto do parágrafo 1º não será reduzida da área do terreno para efeito do cálculo da ATME;

§4º Deverá ser apresentado projeto de drenagem superficial e/ou profunda devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Habitação (SEMOSP)

§5º A retificação do registro do imóvel deverá ser efetivada até a emissão do habite-se.

Art. 175. A ampliação das vias existentes do Sistema Viário de São José de Ribamar devem garantir a segurança dos usuários, propiciar o melhor fluxo de veículos, pedestres e bens e, ainda, promover o desenvolvimento social e econômico do Município.

Art. 176. A calçada é composta pela faixa de serviço, que serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização e poderá ser permeável e pela faixa de passeio que deve ser pavimentada.

Parágrafo único. A largura mínima da faixa de serviço deve ser de 0,70m (setenta centímetros).

Art. 177. Para novas edificações e reformas, a largura mínima calçada deverá ser proporcional à altura da edificação:

I – nas edificações de até 30,00m (trinta metros) de altura, a calçada deverá ser de 1,90m (um metro e noventa centímetros), com faixa de passeio pavimentada mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II – nas edificações de 31,00m (trinta e um metros) até 60,00m (sessenta metros) de altura, a calçada deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com faixa de passeio pavimentada mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III – nas edificações de 61,00m (sessenta e um metros) a 90,00m (noventa metros) de altura, a calçada deverá ser de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), com faixa de passeio pavimentada mínima de 2,00m (dois metros);

Parágrafo único. A faixa de passeio deve ser contínua de ser de superfície regular, estável, revestida por material não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante, sob qualquer condição (seco ou molhado) e com altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 178. Os lotes que não possuem calçada mínima de 1,90m (um metro e noventa centímetros) fica obrigatório o alargamento da calçada, para as novas edificações e reforma.

I – A área necessária para atingir a largura mínima da calçada será deduzida dos afastamentos exigidos para via pública.

II – A área deduzida, em cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, passará a integrar a faixa de domínio público de uso comum do povo, não será objeto de indenização.

III – A área deduzida em cumprimento ao disposto do inciso I não será reduzida da área do terreno para efeito do cálculo da ATME.

IV – A retificação do registro do imóvel deverá ser efetivada até a emissão do habite-se.

Art. 179. Os lotes de esquina com 2 (duas) ou mais frentes deverão ter chanfro com dimensão igual à largura da calçada e de forma perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos, conforme ANEXO IV – Desenho 4.

Art. 180. Os empreendimentos com atividades de embarque e desembarque de cargas, bens e mercadorias, bem como os Pólos Gerador de Viagens (PGV), e os de impactos, devem apresentar acesso de serviço, área de manobras de veículos de serviço e plataforma de carga e descarga.

Parágrafo único. Ficam aceitos os entendimentos sobre Pólo Gerador de Viagens (PGV) e de impactos estabelecidos no Art. 160 desta Lei.

Art. 181. Os projetos de novas vias, loteamentos, condomínios e de estacionamentos públicos ou privados deverão apresentar passeio e pista de rolamento com usos compatíveis aos da hierarquia viária e com as dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei.

I – Nos projetos que possuem canteiro central e faixas de rolamento independentes, cada faixa de rolamento deverá ter pelo menos 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II – a largura mínima do canteiro central deve ser de 1,00m (um metro);

Art. 182. Os acessos para os novos loteamentos, condomínios, Pólo Gerador de Viagens (PGV) e para os Projetos Especiais deverão possuir pistas de aceleração e desaceleração compatíveis com o porte do empreendimento e com a via de sua localização, conforme ANEXO IV – DESENHO 5 - de Acesso aos pólos geradores de tráfego.

Art. 183. Para novos parcelamentos de solo, o Sistema Viário projetado deverá ser organizado de forma hierarquizada, classificados de acordo com sua largura em Vias Estruturais, Vias Coletoras e Vias Locais, conforme Anexo IIII-Tabela 3 – Hierarquia de Vias e Calçadas.

I – Via Estrutural: possuem 12,00m (doze metros) de largura, considerando a distância de meio fio a meio fio;

II - Via Coletora: possuem 10,00m (dez metros) de largura, considerando a distância de meio fio a meio fio;

III - Via local: possuem 7,00m (sete metros) de largura, considerando a distância de meio fio a meio fio.

Art. 184. Para novos parcelamentos de solo, a largura mínima das calçadas deverá ser proporcional à via em que esta inserida, conforme Anexo IV-Desenho 6 – Hierarquia de Vias e Calçadas:

I – Nas Vias Estruturais a largura das calçadas deve ter no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II – Nas Vias Coletoras a largura das calçadas deve ter no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – Nas Vias Locais: a largura das calçadas deve ter no mínimo 1,90m (um metro e noventa centímetros);

Art. 185. Para novos parcelamentos de solo deverá ser considerado a legislação federal referente a criação de ciclovias e ciclofaixas;

CAPÍTULO VI CONTROLE AMBIENTAL DO ESPAÇO URBANO

Art. 186. Toda ocupação do solo no Município de São José de Ribamar -MA deve atender à legislação ambiental aplicável, em especial a Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal Brasileiro, ou a que se suceda.

Art. 187. A ocupação do solo deve ser precedida da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, e posterior, ao licenciamento ambiental, dentro de suas atribuições, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM.

I – os licenciamentos e autorizações que extrapolem a competência municipal deverão ser licenciados ou autorizados nas esferas superiores;
 II – o licenciamento ambiental é condicionado pela emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC, conforme Art. 75.

Art. 188. São consideradas Áreas de Preservação Permanente no Município de São José de Ribamar (MA).

- I – Rios naturais perenes e intermitentes e suas margens;
- II – Manguezais, apicuns, salgados;
- III – Entorno de lagoas e reservatórios d'águas naturais e artificiais;
- IV – Nascentes e olho d'água;
- V – Dunas e restingas fixadoras de dunas;
- VI – Faixas de areia;
- VII – Encostas ou bordas de tabuleiro com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus).

§1º São consideradas Áreas de Preservação Permanente, além das descritas nos itens I ao VII deste artigo, todas as previstas nos termos do Código de Proteção do Meio Ambiente do Maranhão (Lei nº 5.405/1992) e Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012).

§2º Os projetos de intervenção, construção, uso e ocupação, de interesse público ou privado, de qualquer natureza e escala, em terrenos que possuam quaisquer das características supracitadas, ou que façam limites com tais áreas, deverão ser licenciados pelos órgãos ambientais competentes, obedecendo aos critérios estabelecidos no Código de Proteção do Meio Ambiente do Maranhão e no Código Florestal Brasileiro.

§3º A conservação e limpeza dos trechos localizados parcial ou totalmente nestas áreas é de responsabilidade dos seus proprietários.

§4º Os desvios ou tomadas d'água, modificação de seção de vazão, construção ou reconstrução de muralhas ou muros nas margens, no leito ou sobre os cursos d'água, córregos ou riachos, canalizados ou não, só poderão ser executados com aprovação do órgão ambiental competente, sendo proibidas obras ou serviços que possam impedir o livre escoamento das águas, bem como o acesso público às suas margens.

§5º A não figuração de cursos d'água, rios perenes, rios intermitentes, valas, córregos, riachos e outros acidentes geográficos encontrados nas condições definidas (no §1º deste artigo), constitui falta grave, invalidando a aceitação de qualquer projeto, mesmo já licenciado e em execução, devendo a obra ser embargada, imediatamente, após a constatação dos fatos.

Art. 189. Ficam proibidas quaisquer formas de ocupação ou construção nas Áreas de Preservação Permanente – APP, salvo por utilidade pública e interesse social.

Parágrafo único. Em obras de utilidade pública e interesse social, que venham promover alteração da formação natural das Áreas de Preservação Permanente – APP deverão obedecer aos critérios de licenciamento ambiental estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 190. As áreas de Recarga de Aquíferos, Drenagem Pluvial, Canais de Escoamento Superficial, Áreas Vulneráveis à Deslizamento de Terra, Erosão e Enchentes, deverão ser respeitadas como áreas de especial interesse de preservação ambiental.

Parágrafo único. As fontes minerais instaladas no município de São José de Ribamar (MA) terão seus perímetros de proteção das fontes protegidos, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 7.841/1945 e suas alterações (Código de Águas Minerais).

Art. 191. Integram as Unidades de Conservação no Município de São José de Ribamar - MA, em consonância com os Sistemas Nacional e Estadual de Unidades de Conservação – UC, as seguintes áreas:

- I – Área de Proteção Ambiental - APA de São Paulo: Unidade de conservação de Uso Sustentável (instituída pela Lei nº 645/2006);
- II - Área de Proteção Ambiental – APA do Jeniparana - Unidade de conservação de Uso Sustentável (instituída pela Lei nº 645/2006);
- III – Parque Natural Municipal da Quinta – Proteção Integral (instituída pela Lei nº 1.206/2018);

§1º Deverão ser incluídos no regime especial de Proteção Integral, as áreas de sítios arqueológicos cadastrado no Município de São José de Ribamar pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, conforme Lei nº 3.924/1961 e Lei 13.653/18.

§2º O licenciamento Ambiental no Município de São José de Ribamar - MA deverá obedecer às diretrizes da Portaria nº 01/2015/ IPHAN.

Art. 192. Arbóreos ou grupos de arbóreos em área pública ou particular, em razão da sua localização geográfica, beleza cênica, raridade, porte, diversidade, patrimônio genético, importância ecológica, bem como as espécies classificadas por lei, como espécies protegidas, serão proibidas de corte, no Município.

I – Serão passíveis de autorização de supressão, os indivíduos ou grupos de indivíduos isolados, mediante às condições de Análise de Risco e Fitossanidade, comprovados por laudo técnico (acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica).

II – Cometerá infração, punida mediante multa, o agente que destruir ou mutilar, desnecessariamente, a vegetação a que se refere este artigo, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII PROCEDIMENTOS, LICENCIAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

Art. 193. - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidade pública, no Município de São José de Ribamar, é regulada pela presente Lei, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Art. 194. – As obras de novas edificações, reformas e/ou ampliações devem ser previamente autorizadas, através do alvará de construção, pelo município antes do seu início.

Parágrafo Único: Só serão licenciadas obras de novas edificações, reformas e/ou ampliação quando seus lotes tiverem testadas e/ou frente do lote voltadas para o sistema viário público e existente;

Art. 195. - Dependerá de Alvará de Construção emitido pela Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC:

- I – A execução de toda obra de construção, reconstrução total e parcial, modificação, acréscimo, reforma e conserto de edificações em geral, marquises e muros, contenção de solo e drenagem;
- II – A abertura, regularização, desvio, canalização de valas ou cursos d'água, perenes ou não;
- III – As canalizações e lançamentos de águas pluviais;
- IV – O parcelamento de terras, aberturas de logradouros e remembramento;
- V – A demolição;
- VI – A movimentação de terra;
- VII – As obras de engenharia em geral.

Parágrafo único: O disposto neste *caput* aplicar-se-á a obras públicas e privadas.

Art. 196. Dependerão de licença o uso e a modificação de uso das edificações, a pintura e os pequenos consertos em prédios tombados, preservados ou localizados em unidades de preservação ambiental, as obras públicas executadas direta ou indiretamente, a exploração mineral do solo ou do subsolo e o assentamento de máquinas, motores e equipamentos.

Parágrafo único. A execução de obras pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal também está sujeita à aprovação, licença e fiscalização.

Art. 197. Não dependerão de Licença as obras e atividades não relacionadas no artigo anterior, as que a Lei discriminar e que não interfiram na segurança de terceiros, nem se projetem sobre área de logradouro público, bem como as seguintes:

- I – A pintura e os pequenos consertos de prédios;
- II – A construção de caramanchões, jardins e as pavimentações a céu aberto;
- III – As instalações de antenas;
- IV – As obras de reformas e de modificações internas ou pintura de fachada, sem acréscimo de área e que não impliquem alterações das áreas comuns das edificações.

Art. 198. – O Alvará de construção terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

Art. 199. – Após a emissão do alvará de construção as obras deverão ser iniciadas no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da data de expedição do Alvará de Construção.

Art. 200. – Para efeito desta Lei, considera-se iniciada, para efeito de prescrição do Alvará, a conclusão das fundações e baldrame nas construções novas, a demolição de paredes, nas reformas com acréscimos ou não de área, ou a demolição da metade das paredes, nas construções.

Art. 201. – A licença, referente às obras não iniciadas no prazo de 12 (doze) meses, contados de sua expedição, será considerada prescrita, ainda que a mesma conste anotações relativas a modificações do projeto aprovado.

Art. 202. Previamente ao alvará de construção o empreendedor deverá solicitar à Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC, a Certidão de Uso e Ocupação do Solo, a qual deverá conter as diretrizes urbanísticas para elaboração do projeto.

- I – As edificações residenciais unifamiliares ficam dispensadas da emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo.
- II – A certidão de uso e ocupação do solo não terão prazo de validade, desde que não haja alteração do uso proposto e da legislação de uso e ocupação do solo do Município.
- III – A certidão de uso e ocupação do solo não autoriza, sob qualquer hipótese, o início da obra, o que somente será permitido quando as emissões do alvará de construção e demais licenças necessárias.

Art. 203. Para esclarecimento da aplicação desta Lei, mediante solicitação administrativa formalizada pelo requerente, a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC, poderá emitir a Carta de Viabilidade Técnica do terreno objeto da consulta, na qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, indicando:

- I - o enquadramento da atividade no grupo, subgrupo e classe correspondente;
- II - a incidência e respectivo teor de restrições por Zona;
- III - traçados e respectivas faixas de domínio em vias existentes ou projetadas;
- IV - compatibilização da atividade ao tipo de via;
- V - outras informações julgadas necessárias.

Parágrafo único. As informações contidas na Carta de Viabilidade Técnica terão validade enquanto não houver alteração da legislação municipal, não conferindo ao requerente o direito adquirido ou prerrogativa.

Art. 204. – A Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC é responsável pela fiscalização da execução de obras no município.

Parágrafo Único – Os técnicos e fiscais do Município terão acesso a todas as obras mediante a apresentação da prova de identidade funcional e independente de qualquer outra formalidade.

Art. 205. - Após a conclusão da obra deverá ser solicitado a SEMREC o certificado de conclusão de obra – Habite-se, no prazo de 20 dias.

- I - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem previa vistoria do Município antes da expedição do Habite-se.
- II - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habilitade ou de utilização, atendidas as especificações do projeto aprovado e deste Código.
- III - Caso o proprietário ou construtor responsável não requeira, no prazo estabelecido, o Habite-se ou “visto”, uma vez concluída a obra, ambos serão multados, sem prejuízo da vistoria obrigatória por parte dos técnicos e fiscais do Município.

Art. 206 – Nas construções por etapas, quando uma parteda edificação puder ser utilizada independentemente da outra, o Município, a juízo do órgão competente, pode emitir o Habite-se parcial da obra.

Art. 207. A concessão do certificado do Habite-se para edificações em regime condominial fica condicionada à completa e efetiva execução das obras relativas à infraestrutura, as instalações de uso comum e as respectivas edificações solicitadas, de acordo com o projeto aprovado.

- I - No habite-se deverá ser apresentada a incorporação registrada em cartório.

Art. 208. Para a aprovação de projetos referentes a quaisquer intervenções, ocupação, uso e obras (reforma e/ou construção) de edificações e conseqüente “Habite- se” e/ou certificado de aceitação e conclusão de projeto e obra, deve ser apresentada pelo responsável uma declaração fornecida pelos órgãos competentes comprovando que foram executadas e cumpridas as determinações do mesmo.

Art. 209. Os projetos, intervenções, reformas e/ou construções de qualquer natureza, uso e escala localizados na costa marítima, praias, margens de rios e riachos devem ser submetidos à apreciação da Prefeitura e dos órgãos competentes aos assuntos de navegação.

Parágrafo único. Os projetos, empreendimentos, obras e reformas devem ser submetidos à apreciação da Prefeitura e órgãos competentes aos assuntos de navegação.

Art. 210. Os índices, indicadores e taxas de ocupação e uso dos projetos das instalações, construções e edificações de interesse portuário e náutico deverão respeitar as disposições, tabelas, mapas e desenhos integrantes desta Lei.

Art. 211. As instalações, construções e edificações de interesse portuário e náutico públicas deverão conter terminal de passageiros, terminal de cargas, abastecimento de embarcações, estaleiros de construção e reparos de embarcações e áreas e ambientes de apoio, incluindo acessos de veículos e pedestres, estacionamentos, plataformas de pedestres e cargas, controle e comercialização de passagens e tickets de transportes de passageiros, bens e mercadorias, segurança de cargas e passageiros, instalações sanitárias, administração e demais instalações necessárias.

Art. 212. Constitui falta grave a não obediência ao disposto nesta Lei, invalidando a aceitação e aprovação de projetos referentes a quaisquer intervenções, ocupações, usos e obras (reforma e/ou construção), devendo a obra ser embargada, *incontinenti*, após a constatação dos fatos.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 213. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – GLOSSÁRIO;

II – MAPAS;
III – TABELAS;
IV – DESENHOS.

Art. 214. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Executivo Municipal de São José de Ribamar, podendo ser delegado ao Secretário Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC, mediante ato administrativo, devidamente publicado, em que se firmará as normas ou regras omissas, precedido das considerações necessárias à sua justificação.

Art. 215. A Prefeitura de São José de Ribamar baixará ato administrativo sempre que for necessário estabelecer interpretação ou aplicação de quaisquer dispositivos da presente Lei, que servirá de norma, geral ou de aplicação de quaisquer dispositivos da presente Lei, ato esse que servirá de norma geral ou de aplicação particular, em casos semelhantes.

Art. 216. Fica a Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC autorizada a proceder as alterações de limites nos respectivos mapas constantes na presente lei decorrente, nas modificações dos limites do Município de São José de Ribamar por Lei Estadual nº 16.198 e suas complementações.

Art. 217. Os projetos já devidamente protocolados da data anterior à publicação desta Lei, nos órgãos encarregados de sua aprovação, reger-se-ão pela Legislação anterior.

Art. 218. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei Complementar de nº 09, de 08 de novembro de 2007, Lei Complementar de nº 27, de 24 de agosto de 2012, Lei Complementar de nº 30, de 17 de dezembro de 2013, e demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR-MA, 14 DE JULHO DE 2025.

JULIO CESAR DE SOUZA MATOS
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO Nº 23 , DE 08 DE JULHO DE 2025 - LEI N.1426 DATA: 17/12/2024

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$16.087.083,85 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				16.087.083,85
01	01	CAMARA MUNICIPAL		
13		01.031.0002.2002.0000	ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA	360.000,00
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
100		000	GERAL TOTAL	
23		01.031.0002.2002.0000	ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA	200.000,00
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
100		000	GERAL TOTAL	
26		01.031.0002.2002.0000	ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA	1.890.000,00
3.3.90.93.00		INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
100		000	GERAL TOTAL	
02	03	SEC. MUN. DE PLAN. ADM. E FINANÇAS		
58		28.843.0090.2111.0000	ENCARGOS ESPECIAIS	835.000,00
3.2.90.21.00		JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
100		000	GERAL TOTAL	
51		04.122.0099.2112.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	150.000,00
3.3.90.49.00		AUXÍLIO-TRANSPORTE F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
100		000	GERAL TOTAL	
02	04	SEC. MUN. DE OBRAS, HAB, SERV. PUBLI. E URBAN		
1111		15.451.0012.1031.0000	MAIS INFRA	964.323,45
4.4.90.92.00		DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES F.R.: 1 700 00		
700		Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União		
100		000	GERAL TOTAL	
02	05	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
02	05	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
179		12.361.0034.2017.0000	GESTÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL	1.900.000,00
3.3.50.43.00		SUBVENÇÕES SOCIAIS F.R.: 1 550 00		
550		Transferência do Salário-Educação		

200		000	EDUCAÇÃO	
02	05	02	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
279		12.365.0006.1010.0000	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE	1.922.400,00
4.4.90.51.00			OBRAS E INSTALAÇÕES F.R.: 1 54200	
542			Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	
200		000	EDUCAÇÃO	
228		12.361.0036.2020.0000	MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO E FUNCIONAMENTO DO	3.000.000,00
3.1.90.04.00			CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R.: 1 542 00	
542			Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	
200		000	EDUCAÇÃO	
02	07	01	SEC MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL	
427		08.122.0099.2105.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	50.000,00
3.3.90.39.00			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
400		000	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
427		08.122.0099.2105.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	50.000,00
3.3.90.39.00			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
400		000	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
427		08.122.0099.2105.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	50.000,00
3.3.90.39.00			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
400		000	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02	07	02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
566		08.244.0007.2072.0000	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXID	10.000,00
3.1.90.04.00			CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
400		000	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
566		08.244.0007.2072.0000	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXID	11.000,00
3.1.90.04.00			CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
400		000	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02	07	02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
566		08.244.0007.2072.0000	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXID	12.880,00
3.1.90.04.00			CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
400		000	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
566		08.244.0007.2072.0000	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXID	14.480,40
3.1.90.04.00			CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
400		000	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
566		08.244.0007.2072.0000	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXID	15.000,00
3.1.90.04.00			CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
400		000	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
566		08.244.0007.2072.0000	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXID	15.000,00
3.1.90.04.00			CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
400		000	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
566		08.244.0007.2072.0000	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXID	34.000,00
3.1.90.04.00			CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
400		000	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
568		08.244.0007.2072.0000	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXID	25.000,00
3.1.90.13.00			OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R.: 1500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
400		000	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
568		08.244.0007.2072.0000	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXID	28.000,00
3.1.90.13.00			OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R.: 1500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
400		000	ASSISTÊNCIA SOCIAL	

02	09 02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
744	10.301.0003.2005.0000	SAÚDE EM AÇÃO		34.842,67
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00			
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
300	001 PROGRAMAS			
744	10.301.0003.2005.0000	SAÚDE EM AÇÃO		66.842,67
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00			
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
300	001 PROGRAMAS			
02	09 02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
744	10.301.0003.2005.0000	SAÚDE EM AÇÃO		90.314,66
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00			
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
300	001 PROGRAMAS			
755	10.301.0003.2007.0000	SAÚDE EM AÇÃO		5.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00			
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
300	000 SAÚDE			
755	10.301.0003.2007.0000	SAÚDE EM AÇÃO		10.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00			
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
300	000 SAÚDE			
755	10.301.0003.2007.0000	SAÚDE EM AÇÃO		10.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00			
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
300	000 SAÚDE			
755	10.301.0003.2007.0000	SAÚDE EM AÇÃO		12.654,18
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00			
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
300	000 SAÚDE			
755	10.301.0003.2007.0000	SAÚDE EM AÇÃO		62.159,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00			
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
300	000 SAÚDE			
755	10.301.0003.2007.0000	SAÚDE EM AÇÃO		97.501,48
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00			
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
300	000 SAÚDE			
755	10.301.0003.2007.0000	SAÚDE EM AÇÃO		109.685,34
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00			
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
300	000 SAÚDE			
763	10.301.0003.2007.0000	SAÚDE EM AÇÃO	1.000.000,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 600 00			
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde			
300	001 PROGRAMAS			
02	09 02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO		767,45
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00			
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
300	000 SAÚDE			
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO		5.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00			
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
300	000 SAÚDE			
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO		5.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00			
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
300	000 SAÚDE			
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO		5.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00			
500	Recursos não Vinculados de Impostos			

300		000	SAÚDE	
766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	5.000,00
3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 150000	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
300		000	SAÚDE	
766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	5.000,00
3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
300		000	SAÚDE	
766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	5.000,00
3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
300		000	SAÚDE	
766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	5.000,00
3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
300		000	SAÚDE	
766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	5.000,00
3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
300		000	SAÚDE	
02	09 02		FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	5.000,00
3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
300		000	SAÚDE	
766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	5.000,00
3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
300		000	SAÚDE	
766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	5.000,00
3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
300		000	SAÚDE	
766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	5.000,00
3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
300		000	SAÚDE	
766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	5.000,00
3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
300		000	SAÚDE	
766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	5.000,00
3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
300		000	SAÚDE	
766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	5.000,00
3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
300		000	SAÚDE	
766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	5.000,00
3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
300		000	SAÚDE	
02	09 02		FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	5.000,00
3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00	
500			Recursos não Vinculados de Impostos	
300		000	SAÚDE	

766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	5.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	7.345,82
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	7.552,66
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	10.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	10.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	10.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	10.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	10.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	10.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	10.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
02	09 02 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	17.347,24
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	17.433,60
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	20.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	20.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	20.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	20.412,60
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
766	10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	22.453,86
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		

766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO	99.686,77
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		000 SAÚDE		
766		10.301.0003.2008.0000	SAÚDE EM AÇÃO 100.000,00	
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		000 SAÚDE		
02	09 02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
782		10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	7.552,66
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001 PROGRAMAS		
782		10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	7.552,66
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001 PROGRAMAS		
782		10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	8.000,00
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001 PROGRAMAS		
782		10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	10.000,00
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001 PROGRAMAS		
782		10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	12.093,50
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001 PROGRAMAS		
782		10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	15.702,00
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001 PROGRAMAS		
782		10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	20.412,60
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001 PROGRAMAS		
782		10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	20.412,60
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001 PROGRAMAS		
782		10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO 20.936,00	
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001 PROGRAMAS		
02	09 02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
782		10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	23.477,96
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001 PROGRAMAS		
782		10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	29.273,84
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001 PROGRAMAS		
782		10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	40.825,20
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001 PROGRAMAS		
782		10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	198.760,98
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		

500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001	PROGRAMAS	
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO		3.468,54
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001	PROGRAMAS	
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO		8.183,45
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001	PROGRAMAS	
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO		10.271,62
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001	PROGRAMAS	
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO		10.271,62
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001	PROGRAMAS	
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	10.468,00	
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001	PROGRAMAS	
02	09 02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO		11.102,41
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001	PROGRAMAS	
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO		11.102,41
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001	PROGRAMAS	
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO		14.197,63
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001	PROGRAMAS	
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO		14.197,63
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001	PROGRAMAS	
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO		15.105,32
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001	PROGRAMAS	
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO		15.105,32
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001	PROGRAMAS	
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO		15.105,32
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001	PROGRAMAS	
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO		30.814,86
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001	PROGRAMAS	
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	38.518,58	
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500		Recursos não Vinculados de Impostos		
300		001	PROGRAMAS	
02	09 02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		

785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	38.518,58
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	001 PROGRAMAS		
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	46.157,43
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	001 PROGRAMAS		
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	96.800,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	001 PROGRAMAS		
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	104.680,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	001 PROGRAMAS		
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	383.980,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	001 PROGRAMAS		
785	10.302.0003.2086.0000	SAÚDE EM AÇÃO	491.951,28
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	001 PROGRAMAS		
797	10.302.0003.2093.0000	SAÚDE EM AÇÃO	651,09
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
797	10.302.0003.2093.0000	SAÚDE EM AÇÃO	11.102,41
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
797	10.302.0003.2093.0000	SAÚDE EM AÇÃO 40.246,50	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.:1500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
02	09 02 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
804	10.302.0003.2124.0000	SAÚDE EM AÇÃO	14.454,23
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
804	10.302.0003.2124.0000	SAÚDE EM AÇÃO	15.105,32
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
804	10.302.0003.2124.0000	SAÚDE EM AÇÃO	25.440,45
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
817	10.302.0003.2125.0000	SAÚDE EM AÇÃO	6.921,87
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
817	10.302.0003.2125.0000	SAÚDE EM AÇÃO	13.078,13
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
712	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE	10.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		

712	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE	14.655,20
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
712	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE	14.665,20
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
712	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE 16.277,74	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
02	09 02 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
712	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE	16.515,61
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
712	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE	16.565,61
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
712	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE	21.511,74
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
712	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE	22.500,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
712	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE	24.960,39
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
712	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE	42.474,41
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
712	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE	57.861,85
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
712	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE	57.861,85
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
712	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE 66.171,16	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
02	09 02 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
712	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE 81.000,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
712	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE	127.979,24
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		
723	10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE	30.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
300	000 SAÚDE		

02	13 01	SEC. MUN. DE TURISMO, CULT., ESPORTE E LAZER	
1106	13.392.0009.2046.0000	RECONSTRUINDO A CULTURA	20.000,00
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 2 719 00	
719		Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/202	
100	000	GERAL TOTAL	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 03 01	SEC. MUN. DE PLAN. ADM. E FINANÇAS	
47 04.122.0099.2112.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	-835.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
47 04.122.0099.2112.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	-150.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
02 04 01	SEC. MUN. DE OBRAS, HAB, SERV. PUBLI. E URBAN	
93 15.451.0012.1025.0000	MAIS INFRA	-964.323,45
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 700 00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	
100	000 GERAL TOTAL	
02 05 01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
120 12.361.0026.2065.0000	BIBLIOTECA NAS ESCOLAS	-1.900.000,00
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	F.R. Grupo: 1 550 00
550	Transferência do Salário-Educação	
200	000 EDUCAÇÃO	
02 05 02	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
224 12.361.0027.1050.0000	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE ES	-1.922.400,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1 542 00	
542	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	
200	000 EDUCAÇÃO	
288 12.365.0037.2020.0000	MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO E FUNCIONAMENTO DO EN	-3.000.000,00
3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R. Grupo: 1 542 00
542	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	
200	000 EDUCAÇÃO	
02 07 01	SEC. MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL	
423 08.122.0099.2105.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	-50.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
400	000 ASSISTÊNCIA SOCIAL	
426	08.122.0099.2105.0000 APOIO ADMINISTRATIVO	-50.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
400	000 ASSISTÊNCIA SOCIAL	
431 08.122.0099.2105.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	-50.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
400	000 ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02 07 02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
547 08.244.0007.2031.0000	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDAD	-14.480,40
3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
400	000 ASSISTÊNCIA SOCIAL	
550 08.244.0007.2033.0000	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDAD	-15.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
400	000 ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02 07 02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
555 08.244.0007.2034.0000	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDAD	-15.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
400	000 ASSISTÊNCIA SOCIAL	

558 08.244.0007.2036.0000	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDAD	-25.000,00
3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
400	000 ASSISTÊNCIA SOCIAL	
575 08.244.0007.2072.0000	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDAD	-11.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
400	000 ASSISTÊNCIA SOCIAL	
586 08.244.0007.2090.0000	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDAD	-28.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
400	000 ASSISTÊNCIA SOCIAL	
607	08.244.0008.2029.0000	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA -34.000,00
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo: 1500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
400	000 ASSISTÊNCIA SOCIAL	
610 08.244.0008.2029.0000	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	-10.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
400	000 ASSISTÊNCIA SOCIAL	
651 08.244.0017.2173.0000	CADASTRO ÚNICO E BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS	-12.880,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
400	000 ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02 08 01 SEC. MUN. DE AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO		
668 20.122.0099.2107.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	-10.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
670 20.122.0099.2107.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	-81.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
02 08 01 SEC. MUN. DE AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO		
670 20.122.0099.2107.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	-66.842,67
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
670 20.122.0099.2107.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	-10.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
671 20.122.0099.2107.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	-34.842,67
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
672 20.122.0099.2107.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	-109.685,34
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
672 20.122.0099.2107.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	-90.314,66
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
673 20.122.0106.2066.0000	MAIS ATER	-5.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
674 20.122.0106.2066.0000	MAIS ATER	-10.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 50000
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	

675 20.122.0106.2066.0000 MAIS ATER	-97.501,48	
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 1 500 00	
500 Recursos não Vinculados de Impostos		
100 000 GERAL TOTAL		
676 20.452.0109.2190.0000 PROGRAMA POSSE RESPONSÁVEL	-62.159,00	
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 00	
500 Recursos não Vinculados de Impostos		
100 000 GERAL TOTAL		
677 20.452.0109.2190.0000 PROGRAMA POSSE RESPONSÁVEL	-20.000,00	
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00	
500 Recursos não Vinculados de Impostos		
100 000 GERAL TOTAL		
02 08 01 SEC. MUN. DE AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO		
678 20.452.0109.2190.0000 PROGRAMA POSSE RESPONSÁVEL	-12.654,18	
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00	
500 Recursos não Vinculados de Impostos		
100 000 GERAL TOTAL		
678 20.452.0109.2190.0000 PROGRAMA POSSE RESPONSÁVEL	-7.345,82	
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00	
500 Recursos não Vinculados de Impostos		
100 000 GERAL TOTAL		
679 20.452.0109.2190.0000 PROGRAMA POSSE RESPONSÁVEL	-5.000,00	
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 500 00	
500 Recursos não Vinculados de Impostos		
100 000 GERAL TOTAL		
680 20.452.0109.2190.0000 PROGRAMA POSSE RESPONSÁVEL	-20.000,00	
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 1 500 00	
500 Recursos não Vinculados de Impostos		
100 000 GERAL TOTAL		
684 20.605.0106.2066.0000 MAIS ATER	-10.000,00	
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 00	
500 Recursos não Vinculados de Impostos		
100 000 GERAL TOTAL		
685 20.605.0106.2183.0000 MAIS ATER	-5.000,00	
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 00	
500 Recursos não Vinculados de Impostos		
100 000 GERAL TOTAL		
686 20.605.0106.2183.0000 MAIS ATER	-100.000,00	
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	F.R. Grupo: 1 500 00	
500 Recursos não Vinculados de Impostos		
100 000 GERAL TOTAL		
687 20.605.0106.2183.0000 MAIS ATER	-5.000,00	
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00	
500 Recursos não Vinculados de Impostos		
100 000 GERAL TOTAL		
688 20.605.0106.2183.0000 MAIS ATER	-5.000,00	
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00	
500 Recursos não Vinculados de Impostos		
100 000 GERAL TOTAL		
689 20.605.0106.2183.0000	MAIS ATER	-99.686,77
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 1 500 00	
500 Recursos não Vinculados de Impostos		
100 000 GERAL TOTAL		
02 08 01 SEC. MUN. DE AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO		
690 20.605.0106.2185.0000 MAIS ATER	-5.000,00	
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 500 00	
500 Recursos não Vinculados de Impostos		
100 000 GERAL TOTAL		
691 20.606.0106.2182.0000 MAIS ATER	-5.000,00	
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 00	

500	Recursos não Vinculados de Impostos			
100	000	GERAL TOTAL		
692	20.606.0106.2182.0000	MAIS ATER	-10.000,00	
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA		F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
100	000	GERAL TOTAL		
693	20.606.0106.2182.0000	MAIS ATER	-20.000,00	
3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA		F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
100	000	GERAL TOTAL		
694	20.606.0106.2182.0000	MAIS ATER	-10.000,00	
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
100	000	GERAL TOTAL		
695	20.606.0106.2182.0000	MAIS ATER	-10.000,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
100	000	GERAL TOTAL		
696	20.606.0106.2182.0000	MAIS ATER	-10.000,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
100	000	GERAL TOTAL		
697	20.606.0106.2186.0000	MAIS ATER	-5.000,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
100	000	GERAL TOTAL		
698	20.606.0106.2186.0000	MAIS ATER	-5.000,00	
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
100	000	GERAL TOTAL		
699	20.606.0106.2186.0000	MAIS ATER	-5.000,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
100	000	GERAL TOTAL		
02 08 01	SEC. MUN. DE AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO			
700	20.606.0106.2186.0000	MAIS ATER	-5.000,00	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		F.R. Grupo: 150000	
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
100	000	GERAL TOTAL		
701	20.606.0106.2186.0000	MAIS ATER	-5.000,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
100	000	GERAL TOTAL		
702	20.608.0106.2184.0000	MAIS ATER	-5.000,00	
3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	F.R. Grupo: 1 500 00		
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
100	000	GERAL TOTAL		
703	20.608.0106.2184.0000	MAIS ATER	-5.000,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
100	000	GERAL TOTAL		
704	20.608.0107.2184.0000	FORTEALECIMENTO DA PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E A COM	-5.000,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
100	000	GERAL TOTAL		
705	20.608.0107.2184.0000	FORTEALECIMENTO DA PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E A COM	-5.000,00	
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA		F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos			
100	000	GERAL TOTAL		
706	20.608.0107.2184.0000	FORTEALECIMENTO DA PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E A COM	-5.000,00	

3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
707 20.608.0107.2184.0000	FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E A COM	-5.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
708 20.609.0106.2187.0000	MAIS ATER	-5.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo:1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
709 20.609.0106.2187.0000	MAIS ATER	-5.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
02 09 02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
724 10.122.0023.2004.0000	POLITICAS DE SAUDE	-30.000,00
3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
300	000 SAÚDE	
751 10.301.0003.2006.0000	SAÚDE EM AÇÃO	-1.000.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 600 00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	
300	001 PROGRAMAS	
02 13 01	SEC. MUN. DE TURISMO, CULT., ESPORTE E LAZER	
902 13.122.0099.2074.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	-7.552,66
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
903 13.122.0099.2074.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	-17.433,60
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
904 13.122.0099.2074.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	-22.453,86
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
905 13.122.0099.2074.0000	APOIO ADMINISTRATIVO	-767,45
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
906	13.122.0099.2074.0000 APOIO ADMINISTRATIVO	-20.412,60
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
907 13.392.0009.1037.0000	RECONSTRUINDO A CULTURA	-23.477,96
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
907 13.392.0009.1037.0000	RECONSTRUINDO A CULTURA	-17.347,24
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
02 13 01	SEC. MUN. DE TURISMO, CULT., ESPORTE E LAZER	
908 13.392.0009.1037.0000	RECONSTRUINDO A CULTURA	-29.273,84
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	
911 13.392.0009.2044.0000	RECONSTRUINDO A CULTURA	-8.000,00
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R. Grupo: 1 500 00
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000 GERAL TOTAL	

912 13.392.0009.2045.0000 RECONSTRUINDO A CULTURA	-40.825,20
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
915 13.392.0009.2046.0000 RECONSTRUINDO A CULTURA	-20.412,60
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
917 13.392.0009.2046.0000 RECONSTRUINDO A CULTURA	-20.412,60
3.3.90.48.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
918 13.392.0112.2195.0000 CULTURA DA NOSSA GENTE	-20.936,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
922 13.392.0112.2196.0000 CULTURA DA NOSSA GENTE	-10.000,00
3.3.90.92.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
924 23.122.0099.2121.0000 APOIO ADMINISTRATIVO	-7.552,66
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
927 23.122.0099.2121.0000 APOIO ADMINISTRATIVO	-198.760,98
3.3.90.92.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
928 23.122.0099.2121.0000 APOIO ADMINISTRATIVO	-7.552,66
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
02 13 01 SEC. MUN. DE TURISMO, CULT., ESPORTE E LAZER	
929 23.695.0011.1060.0000 RECONSTRUINDO O TURISMO	-15.702,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
930 23.695.0011.1060.0000 RECONSTRUINDO O TURISMO	-40.246,50
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
930 23.695.0011.1060.0000 RECONSTRUINDO O TURISMO	-12.093,50
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
931 23.695.0011.1060.0000 RECONSTRUINDO O TURISMO	-11.102,41
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
932 23.695.0111.2192.0000 TURISMO DA NOSSA GENTE	-14.454,23
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
932 23.695.0111.2192.0000 TURISMO DA NOSSA GENTE	-651,09
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
933 23.695.0111.2192.0000 TURISMO DA NOSSA GENTE	-15.105,32
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	

934 23.695.0111.2192.0000 TURISMO DA NOSSA GENTE	-25.440,45
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
934 23.695.0111.2192.0000 TURISMO DA NOSSA GENTE	-13.078,13
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
935 23.695.0111.2193.0000 TURISMO DA NOSSA GENTE	-8.183,45
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
02 13 01 SEC. MUN. DE TURISMO, CULT., ESPORTE E LAZER	
935 23.695.0111.2193.0000 TURISMO DA NOSSA GENTE	-6.921,87
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
936 23.695.0111.2193.0000 TURISMO DA NOSSA GENTE	-15.105,32
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
937 23.695.0111.2193.0000 TURISMO DA NOSSA GENTE	-38.518,58
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
938 23.695.0111.2193.0000 TURISMO DA NOSSA GENTE	-11.102,41
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
939 23.695.0111.2194.0000 TURISMO DA NOSSA GENTE	-3.468,54
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
940 23.695.0111.2194.0000 TURISMO DA NOSSA GENTE	-15.105,32
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
941 23.695.0111.2194.0000 TURISMO DA NOSSA GENTE	-15.105,32
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
942 23.695.0111.2194.0000 TURISMO DA NOSSA GENTE	-38.518,58
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
943 23.695.0111.2194.0000 TURISMO DA NOSSA GENTE	-11.102,41
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
944 27.811.0113.1084.0000 CUIDANDO DA NOSSA GENTE COM + ESPORTE E LAZER	-14.197,63
3.3.50.43.00 SUBVENÇÕES SOCIAIS	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
02 13 01 SEC. MUN. DE TURISMO, CULT., ESPORTE E LAZER	
945 27.811.0113.1084.0000 CUIDANDO DA NOSSA GENTE COM + ESPORTE E LAZER	-14.197,63
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	
100 000 GERAL TOTAL	
946 27.811.0113.2198.0000 CUIDANDO DA NOSSA GENTE COM + ESPORTE E LAZER	-104.680,00
3.3.50.43.00 SUBVENÇÕES SOCIAIS	F.R. Grupo: 1 500 00
500 Recursos não Vinculados de Impostos	

100	000	GERAL TOTAL	
947 27.811.0113.2198.0000	CUIDANDO DA NOSSA GENTE COM + ESPORTE E LAZER	-46.157,43	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
100	000	GERAL TOTAL	
948 27.812.0010.1088.0000	RECONSTRUINDO O ESPORTE E LAZER	-10.271,62	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
100	000	GERAL TOTAL	
949 27.812.0010.2139.0000	RECONSTRUINDO O ESPORTE E LAZER	-10.468,00	
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
100	000	GERAL TOTAL	
950 27.812.0010.2139.0000	RECONSTRUINDO O ESPORTE E LAZER	-96.800,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
100	000	GERAL TOTAL	
951 27.812.0010.2139.0000	RECONSTRUINDO O ESPORTE E LAZER	-30.814,86	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
100	000	GERAL TOTAL	
952 27.812.0113.2197.0000	CUIDANDO DA NOSSA GENTE COM + ESPORTE E LAZER	-10.271,62	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
100	000	GERAL TOTAL	
1100 13.392.0009.2046.0000	RECONSTRUINDO A CULTURA	-20.000,00	
3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTI	F.R. Grupo: 2 719 00	
719	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/202		
100	000	GERAL TOTAL	
1101 27.812.0010.2139.0000	RECONSTRUINDO O ESPORTE E LAZER	-383.980,00	
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
100	000	GERAL TOTAL	
02 22 01	SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE		
985 14.122.0022.1080.0000	RECONSTRUINDO COM A JUVENTUDE	-16.515,61	
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
100	000	GERAL TOTAL	
986 14.122.0022.1080.0000	RECONSTRUINDO COM A JUVENTUDE	-16.565,61	
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
100	000	GERAL TOTAL	
987 14.122.0022.1080.0000	RECONSTRUINDO COM A JUVENTUDE	-127.979,24	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
100	000	GERAL TOTAL	
994 14.422.0022.1087.0000	RECONSTRUINDO COM A JUVENTUDE	-16.277,74	
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
100	000	GERAL TOTAL	
995 14.422.0022.1087.0000	RECONSTRUINDO COM A JUVENTUDE	-57.861,85	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
100	000	GERAL TOTAL	
996 14.422.0022.1087.0000	RECONSTRUINDO COM A JUVENTUDE	-57.861,85	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos		
100	000	GERAL TOTAL	
997 14.422.0022.2134.0000	RECONSTRUINDO COM A JUVENTUDE	-66.171,16	
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 500 00	
500	Recursos não Vinculados de Impostos		

100	000	GERAL TOTAL	
998	14.422.0022.2134.0000	RECONSTRUINDO COM A JUVENTUDE	-22.500,00
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500		Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000	GERAL TOTAL	
999	27.812.0022.1086.0000	RECONSTRUINDO COM A JUVENTUDE	-42.474,41
3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00	
500		Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000	GERAL TOTAL	
1000	27.812.0022.1086.0000	RECONSTRUINDO COM A JUVENTUDE	-21.511,74
3.3.90.32.00		MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	F.R. Grupo: 1 500 00
500		Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000	GERAL TOTAL	
02 22 01		SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE	
1001	27.812.0022.1086.0000	RECONSTRUINDO COM A JUVENTUDE	-14.665,20
3.3.90.36.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00	
500		Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000	GERAL TOTAL	
1002	27.812.0022.1086.0000	RECONSTRUINDO COM A JUVENTUDE	-14.655,20
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500		Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000	GERAL TOTAL	
1003	27.812.0022.1086.0000	RECONSTRUINDO COM A JUVENTUDE-24.960,39	
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00
500		Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000	GERAL TOTAL	
02 99 01		RESERVA DE CONTIGENCIA	
1031	99.999.9999.9999.0000	RESERVA DE CONTIGENCIA	-1.890.000,00
9.9.99.99.00		RESERVA DE CONTINGÊNCIA /RESERVA DO RPPS	F.R. Grupo: 1 500 00
500		Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000	GERAL TOTAL	
1031	99.999.9999.9999.0000	RESERVA DE CONTIGENCIA	-491.951,28
9.9.99.99.00		RESERVA DE CONTINGÊNCIA /RESERVA DO RPPS	F.R. Grupo: 1 500 00
500		Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000	GERAL TOTAL	
1031	99.999.9999.9999.0000		RESERVA DE CONTIGENCIA-360.000,00
9.9.99.99.00		RESERVA DE CONTINGÊNCIA /RESERVA DO RPPS	F.R. Grupo: 1 500 00
500		Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000	GERAL TOTAL	
1031	99.999.9999.9999.0000		RESERVA DE CONTIGENCIA-200.000,00
9.9.99.99.00		RESERVA DE CONTINGÊNCIA /RESERVA DO RPPS	F.R. Grupo: 1 500 00
00		Recursos não Vinculados de Impostos	
100	000	GERAL TOTAL	
			-16.087.083,85

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, 08 de julho de 2025

PREFEITO MUNICIPAL
JULIO CESAR DE SOUZA MATOS

DECRETO 7.088, 15 de julho de 2025.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear **DANIELE LIRA PIRES**, para o cargo de Assessor Técnico V, símbolo CC-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS do Município de São José de Ribamar, devendo ser considerado a partir de 15 de julho de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, EM 15 DE JULHO DE 2025.

JULIO CESAR DE SOUZA MATOS
Prefeito Municipal

BERNADETE LOURDES VEIGAS FERREIRA
Secretária Municipal de Saúde – SEMUS

DECRETO 7.089, 15 de julho de 2025.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica redistribuído 1 (um) cargo em comissão, e no mesmo sentido, o seu ocupante, conforme quadro abaixo.

REDISTRUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

GABINETE DO PREFEITO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMPAF			
CARGO	SIMB	QTD	OCUPANTE
Assessor Especial II	CC-1	1 (um)	ADEMILTON JOSÉ LIMA SILVA

Art. 2º. Este Decreto deve ser considerado a partir de 01 de julho de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, EM 15 DE JULHO DE 2025.

JULIO CESAR DE SOUZA MATOS
Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 189/2025 - SEMPAF

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, no uso de suas atribuições legais e considerando os Artgs. 117 a 120 da Lei14.133/2021:

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores RUAN CLEON AGUIAR CASTRO, Matrícula nº994566–Coord Impl Manut Sistemas Cc-1 e JANDERSON COUTINHO CORREA, Matrícula nº 994757 –Ass. Unid. De Tecnologia Ii Cc-4, WENDERSON TEIXEIRA PAULO Matrícula nº994772 Sec Adj. Tecnol Informacao Iso-2 para atuarem como Fiscais do 2 Termo Aditivo do Contrato nº 50/2023, Processo Administrativo nº 00032506.2025.0203-SEMPAF, cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 50/2023-SEMPAF de empresa especializada em locação de impressoras, incluindo fornecimento dos equipamentos (novos e 1º uso, em linha de fabricação), serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e propor a aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual, assinado com a CORESMA –COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 07 de julho de 2025.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMPAF, São José de Ribamar/MA, 15 de julho de 2025.

GEANE PAULINO DA SILVA
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

PORTARIA Nº 288 DE 15 DE JULHO DE 2025

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, e com base nos artigos 17 e 18, IV da LM nº 933, de 7 de junho de 2011.

RESOLVE:

Conceder a EDSON PEREIRA, ocupante do cargo efetivo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, matrícula nº 104505, com lotação na Secretaria Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social, Adicional de Qualificação no percentual de 5%, referente a Curso de Graduação, devendo ser considerado a partir de julho de 2025, em conformidade com o § 2º do mesmo dispositivo legal, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 00061606.2025.0210–SEMTRANS.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR – MA, EM 15 DE JULHO DE 2025.

ADRYANNA SAULNIER BACELAR MOREIRA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 289 DE 15 DE JULHO DE 2025

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, e com base nos artigos 17 e 18, IV da LM nº 933, de 7 de junho de 2011.

RESOLVE:

Conceder a **FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo estatutário de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, matrícula nº 700030, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, **Adicional de Qualificação** no percentual de 3%, referente a **Curso Técnico**, devendo ser **considerado a partir de julho de 2025**, em conformidade com o § 2º do mesmo dispositivo legal, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 00081806.2025.0225 - **SEMUS**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR – MA, EM 15 DE JULHO DE 2025.

ADRYANNA SAULNIER BACELAR MOREIRA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 290 DE 15 DE JULHO DE 2025

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, e com base nos artigos 17 e 18, IV da LM nº 933, de 7 de junho de 2011.

RESOLVE:

Conceder a **FRANCIMARY SILVA FIGUEIREDO DOS SANTOS**, ocupante do cargo estatutário de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, matrícula nº 991197, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, **Adicional de Qualificação** no percentual de 3%, referente a **Curso Técnico**, devendo ser **considerado a partir de julho de 2025**, em conformidade com o § 2º do mesmo dispositivo legal, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 00192406.2025.0225 - **SEMUS**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR – MA, EM 15 DE JULHO DE 2025.

ADRYANNA SAULNIER BACELAR MOREIRA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 291 DE 15 DE JULHO DE 2025

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, e com base nos artigos 17 e 18, IV da LM nº 933, de 7 de junho de 2011.

RESOLVE:

Conceder a **FRANCINETH SILVA FIGUEREDO**, ocupante do cargo estatutário de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, matrícula nº 700028, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, **Adicional de Qualificação** no percentual de 3%, referente a **Curso Técnico**, devendo ser **considerado a partir de julho de 2025**, em conformidade com o § 2º do mesmo dispositivo legal, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 00051006.2025.0225 - **SEMUS**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR – MA, EM 15 DE JULHO DE 2025.

ADRYANNA SAULNIER BACELAR MOREIRA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 292 DE 15 DE JULHO DE 2025

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, e com base nos artigos 17 e 18, IV da LM nº 933, de 7 de junho de 2011.

RESOLVE:

Conceder a **FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS COELHO**, ocupante do cargo estatutário de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, matrícula nº 700029, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, **Adicional de Qualificação** no percentual de 3%, referente a **Curso Técnico**, devendo ser **considerado a partir de julho de 2025**, em conformidade com o § 2º do mesmo dispositivo legal, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 00062706.2025.0225 - **SEMUS**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR – MA, EM 15 DE JULHO DE 2025.

ADRYANNA SAULNIER BACELAR MOREIRA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 293 DE 15 DE JULHO DE 2025

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, e com base nos artigos 17 e 18, IV da LM nº 933, de 7 de junho de 2011.

RESOLVE:

Conceder a **FRANKLYN LIMA SOUSA**, ocupante do cargo estatutário de **AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**, matrícula nº 104096, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, **Adicional de Qualificação** no percentual de 3%, referente a **Curso Técnico**, devendo ser **considerado a partir de julho de 2025**, em conformidade com o § 2º do mesmo dispositivo legal, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 00071806.2025.0225 - **SEMUS**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR – MA, EM 15 DE JULHO DE 2025.

ADRYANNA SAULNIER BACELAR MOREIRA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 294 DE 15 DE JULHO DE 2025

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, e com base nos artigos 17 e 18, IV da LM nº 933, de 7 de junho de 2011.

RESOLVE:

Conceder a **IRACEMA DO CARMO SERRA VIANA**, ocupante do cargo estatutário de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, matrícula nº 700038, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, **Adicional de Qualificação** no percentual de 3%, referente a **Curso Técnico**, devendo ser **considerado a partir de julho de 2025**, em conformidade com o § 2º do mesmo dispositivo legal, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 00222406.2025.0225 - **SEMUS**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR – MA, EM 15 DE JULHO DE 2025.

ADRYANNA SAULNIER BACELAR MOREIRA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 295 DE 15 DE JULHO DE 2025

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, e com base nos artigos 17 e 18, IV da LM nº 933, de 7 de junho de 2011.

RESOLVE:

Conceder a **IRLENE MONROE PEREIRA**, ocupante do cargo estatutário de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, matrícula nº 700041, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, **Adicional de Qualificação** no percentual de 3%, referente a **Curso Técnico**, devendo ser **considerado a partir de julho de 2025**, em conformidade com o § 2º do mesmo dispositivo legal, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 00262406.2025.0225 - **SEMUS**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR – MA, EM 15 DE JULHO DE 2025.

ADRYANNA SAULNIER BACELAR MOREIRA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 296 DE 15 DE JULHO DE 2025

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, e com base nos artigos 17 e 18, IV da LM nº 933, de 7 de junho de 2011.

RESOLVE:

Conceder a **JOSÉ RIBAMAR SANTOS FILHO**, ocupante do cargo estatutário de **AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**, matrícula nº 991225, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, **Adicional de Qualificação** no percentual de 3%, referente a **Curso Técnico**, devendo ser **considerado a partir de julho de 2025**, em conformidade com o § 2º do mesmo dispositivo legal, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 00091806.2025.0225 - **SEMUS**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR – MA, EM 15 DE JULHO DE 2025.

ADRYANNA SAULNIER BACELAR MOREIRA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 297 DE 15 DE JULHO DE 2025

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, e com base nos artigos 17 e 18, IV da LM nº 933, de 7 de junho de 2011.

RESOLVE:

Conceder a **MARIA DO CARMO DA ROCHA SILVA**, ocupante do cargo estatutário de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, matrícula nº 102375, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, **Adicional de Qualificação** no percentual de **3%**, referente a **Curso Técnico**, devendo ser **considerado a partir de julho de 2025**, em conformidade com o § 2º do mesmo dispositivo legal, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 00032406.2025.0225 - **SEMUS**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR – MA, EM 15 DE JULHO DE 2025.

ADRYANNA SAULNIER BACELAR MOREIRA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas